



MÓDULO (M6): Planejamento Sucessório I



Capítulo 1:

Princípios do Planejamento Sucessório

Planejamento Sucessório

Definição

Definimos Planejamento Sucessório como sendo o processo pelo qual se utilizam instrumentos legais de proteção patrimonial e das relações de família que possam viabilizar a divisão e administração do patrimônio adquirido de maneira segura e com menor custo. Resumidamente, seria a **"ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL PARA OTIMIZAR A SUCESSÃO"**, como por exemplo:

- Criação de legado, como por exemplo, fundações filantrópicas;
- Economia fiscal pelos diversos planejamentos tributários possíveis;
- Maior controle sobre as atividades de um grupo de herdeiros;
- Maior velocidade na transferência dos ativos e dar liquidez imediata para família;
- Organizar em vida a própria sucessão;
- Preservação da harmonia familiar;
- Preservação dos negócios de uma empresa, quando do falecimento de um sócio;
- Proteção patrimonial em caso de dívidas;
- Proteção dos herdeiros incapazes.

No entanto, cada família estabelece qual é o seu foco principal, analisando os possíveis riscos futuros, tentando minimizá-los com o devido planejamento.

Planejamento Sucessório

Objetivo

Desta forma, é fundamental que o Planejador Financeiro conheça e saiba analisar os impactos jurídicos das alternativas de planejamento sucessório, fundamentando as decisões que devem ser tomadas pelos clientes para preparar seus sucessores e a transmissão de seus bens após sua morte.

O Planejador Financeiro deverá demonstrar a habilidade de avaliar e calcular o custo tributário, indicar as implicações sucessórias e de direito de família gerais, bem como os aspectos societários e regulatórios envolvidos no planejamento.

Como os aspectos jurídicos permeiam praticamente todas as decisões de investimento e de planejamento sucessório, é essencial avaliar a capacidade do candidato de identificar e relacionar estas questões de forma a buscar o máximo de eficiência e segurança jurídica.

Os componentes do planejamento sucessório também são abordados, destacando-se os aspectos tributários, de direito de família e negociações, e de planejamento sucessório de bens móveis e imóveis.

Planejamento Sucessório

Ferramentas

Alguns instrumentos jurídicos poderão ser utilizados, tais como:

- Pactos de casamento ou União Estável, escolhendo o regime de bens:
 - Comunhão Parcial de Bens;
 - Comunhão Total de Bens;
 - Separação Total de Bens;
 - Participação Final nos Aquestos.
- Modificações de regime de bens;
- Doações & testamentos;
- Holdings familiares & acordos de acionistas;
- Previdência privada;
- Seguros de vida;
- Trusts.



Capítulo 2: Requisitos Legais

Regimes de Bens

Conceito

Quando duas pessoas decidem se unir para formar uma família através de um casamento ou de uma união estável, é necessário escolher o “regime de casamento”. No entanto, o nome correto é **REGIME DE BENS**, pois a sua escolha não está relacionado em “amar mais ou amar menos”, mas sim, como os bens do casal irão se comunicar a partir daquele momento e se haverá liberdade para vender um ativo sem necessitar da anuência dos dois (chamada de outorga conjugal). Desta forma, os regimes de bens **são o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas entre os cônjuges durante o casamento**, ocorrendo a dissolução pelo falecimento de um deles ou pelo divórcio. Essa escolha deverá ser feita antes da celebração do matrimônio e o casal poderá escolher entre:

- **Separação Total de Bens;**
- **Comunhão Universal de Bens**, também chamada por **Comunhão Total de Bens;**
- **Comunhão Parcial de Bens;**
- **Participação Final nos Aquestos.**

Diante disso, precisamos agora entender o do “por quê” alguns dos nomes desses regimes possuem a palavra comunhão, que vem do Latim “COMMUNIS” (comum).

Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial é um contrato feito entre os noivos antes do casamento, no qual eles estabelecem o regime de bens que vai vigorar durante o casamento. Segundo o Código Civil Brasileiro de 2002, ele é necessário quando os noivos escolhem um regime de bens diferente do regime legal padrão (comunhão parcial de bens). Vale ressaltar que, Se o casamento não acontecer por qualquer motivo, o pacto antenupcial perde sua validade, já que o casamento é essencial para que o pacto tenha efeito.

PRINCIPAIS PONTOS SOBRE O PACTO ANTENUPCIAL:

- **Necessidade de Escritura Pública:** deve ser lavrado em cartório de notas, ou seja, não se admite nenhum tipo de pacto antenupcial por instrumento particular.
- **Escolha de regime de bens:** comunhão total de bens; participação final nos aquestos ou separação convencional de bens.
- **Cláusulas Específicas:** os noivos podem incluir cláusulas específicas no pacto antenupcial, desde que não sejam contrárias à lei ou aos bons costumes. Por exemplo, podem estabelecer regras sobre a administração dos bens, a responsabilidade por dívidas, e outros aspectos patrimoniais.
- **Alteração do Regime de Bens:** Após o casamento, a alteração do regime de bens só é possível mediante autorização judicial e com a concordância dos dois cônjuges.

Regimes de Bens

Comunhão de Bens

Conforme dito, os regimes de bens servem para saber como os bens do casal irão se comunicar a partir do casamento ou da união estável e se será necessário a outorga conjugal para a venda. Mas o que significa “*comunicação dos bens*”? A comunicabilidade dos bens é a forma como os ativos declarados no imposto de renda de cada um dos cônjuges “conversam” com o imposto de renda do outro cônjuge. Diante disso, teremos duas classificações:

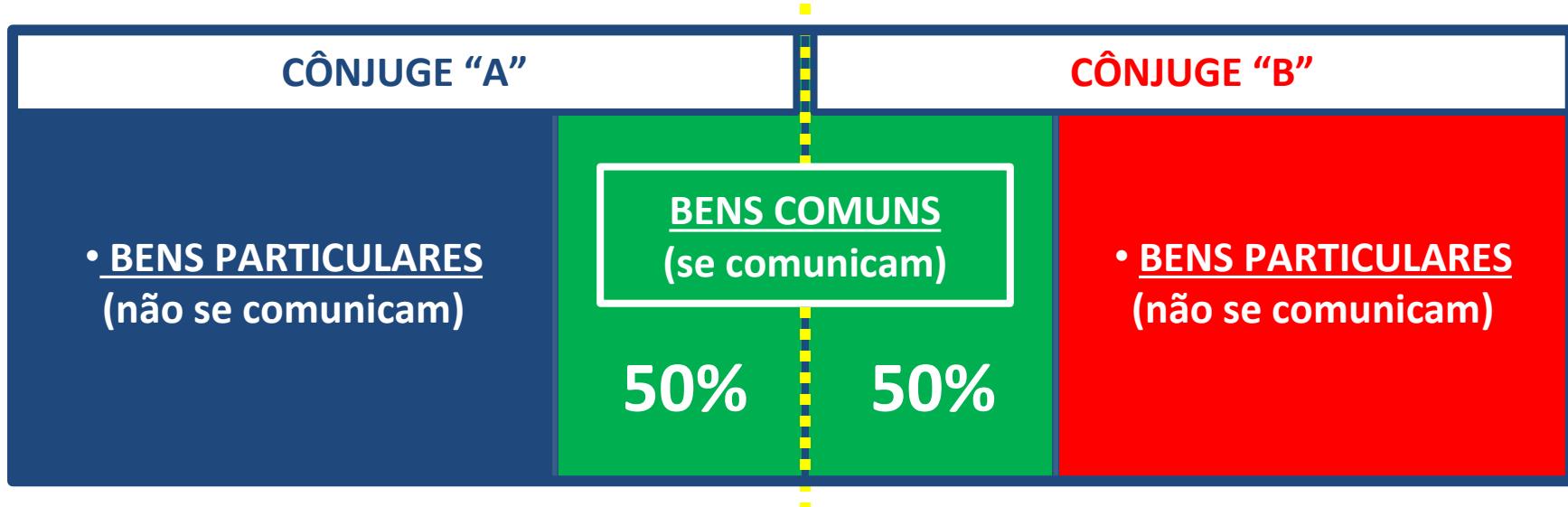
- **BENS PARTICULARES**: os bens particulares são apenas daquele que está declarado no imposto de renda e com isso, são bens incomunicáveis. Eles não formam propriedade conjunta, permanecendo apenas na DIR-PF do proprietário declarado.
- **BENS COMUNS**: estes bens são chamados de comunicáveis, formando propriedade conjunta, chamados de a questo (“*bens adquiridos por qualquer dos cônjuges/companheiros, na vigência da sociedade conjugal, e que passam a integrar a comunhão*”). Mesmo estando na DIR-PF da pessoa A, o cônjuge (pessoa B) é proprietário em igualdade deste ativo com a pessoa A, ou seja, 50% para cada, não importando como este bem foi adquirido.

Desta forma, este é o principal motivo dos regimes de bens: saber como os bens já adquiridos (antes do relacionamento) e os bens que serão adquiridos (após o relacionamento) se comunicarão (**BENS PARTICULARES** ou **BENS COMUNS**).

Regimes de Bens

Comunhão de Bens

Para ficar mais lúdico, iremos sempre desenhar “caixinhas” para enxergar se o ativo do casal vai ser um **BEM PARTICULAR** ou se vai ser um **BEM COMUM**. Esta caixinhas serão construídas da seguinte forma:



Desta forma, se um bem for considerado como BEM COMUM, não importa em qual imposto de renda ele está declarado, este bem será de propriedade dos dois cônjuges em igualdade no momento da dissolução do matrimônio.

Regimes de Bens

Meação

Com o surgimento dos **BENS COMUNS** surge também o conceito chamado de **MEAÇÃO**. A meação é o termo que designa o direito à metade ideal do patrimônio comum do casal, a que faz jus a cada um dos cônjuges, apurada em qualquer hipótese de partilha (divórcio ou falecimento). Desta forma, a meação compreende sempre a metade dos bens objeto de comunicação pelo regime de bens.

Em outras palavras, a MEAÇÃO nada mais é que somar todos os bens comuns e dividir entre os dois cônjuges em partes iguais (50% para cada um) no momento do término do relacionamento. Vale ressaltar que **MEAÇÃO NÃO É HERANÇA**, e a consequência é que a meação não entrará em inventário e nem haverá cobrança de impostos por transferência dessa parte (não incide ITCMD, nem ITBI).

Regimes de Bens

SUB-ROGAÇÃO

Quando falamos de **bens sub-rogados no Direito de Família**, estamos nos referindo à **substituição de um bem por outro, mantendo as mesmas características jurídicas e o mesmo regime de bens**. Por exemplo, suponha que você se casou em regime de comunhão parcial de bens. Antes do casamento, seu cônjuge tinha um imóvel comprado com recursos próprios. Após o casamento, ele vende esse imóvel e usa o dinheiro para comprar outro carro. Esse novo carro será considerado bem particular do seu cônjuge, porque ele sub-rogou o carro original.

Esse exemplo mostra como a sub-rogação mantém a continuidade da natureza jurídica dos bens, mesmo que sua forma mude. A sub-rogação é importante para definir se um bem é particular ou comum, dependendo de sua origem e substituição ao longo do tempo. Mas, para garantir isso, é importante manter um controle separado desses valores e bens. Assim, fica mais fácil conferir a origem deles, ou seja, se são bens particulares. Se não der para confirmar essa origem, os bens serão considerados comuns.

OBS: No momento de comprar bens, especialmente imóveis, é importante incluir na escritura pública que a compra foi feita com dinheiro de bens particulares ou com o valor da venda de outros bens particulares.

Regimes de Bens

Separação Total de Bens

O regime da **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS (STB)** pode ocorrer de duas formas: pela vontade das partes (chamada de separação total de bens convencional) ou pela imposição legal, (chamada de separação total de bens obrigatória).

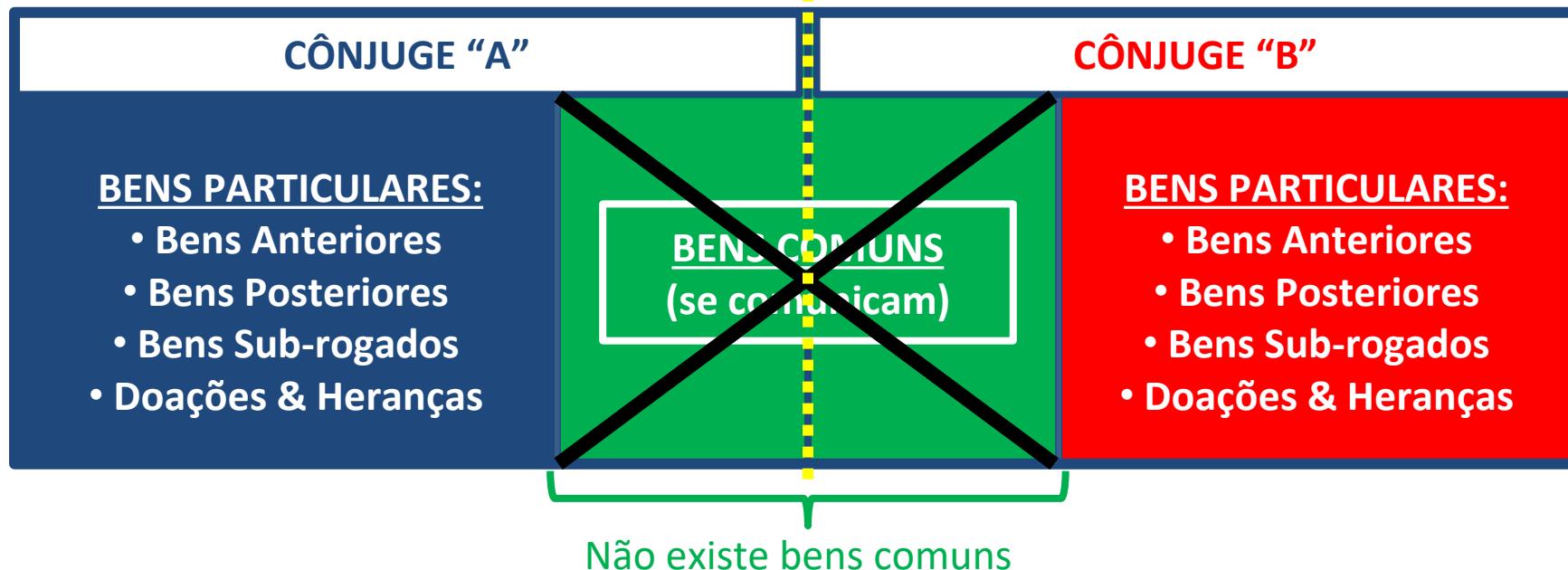
Para que um casal estipule o STB convencional, deverá fazer um pacto antenupcial (antes do casamento) ou pacto de convivência (no caso da união estável). Neste caso, os bens de cada cônjuge não se comunicam, não existindo bens comuns do casal e, com isso, **NÃO HAVERÁ MEAÇÃO**. Outro ponto interessante é que neste regime os cônjuges possuem total liberdade para administrar seu patrimônio, podendo vender, colocar em garantia, penhorar, tudo sem a anuênciā do outro cônjuge.

Em alguns casos, um casal não poderá escolher o regime de bens quando ocorrerem situações previstas no Código Civil, em que obrigatoriamente as partes só poderão casar ou viver em união estável no chamado regime da separação total de bens obrigatória, sendo, pois, uma imposição legal. Analisaremos a seguir esses casos, podendo os cônjuges requerer a alteração do regime de bens e optar livremente por algum outro regime de bens quando a imposição legal for encerrada.

Regimes de Bens

Separação Total de Bens (STB)

Conforme citado em sua definição, na Separação Total de Bens (STB) Convencional não existirão bens comuns do casal, somente haverá Bens Particulares (também chamados de bens exclusivos). Desta forma, todos os bens declarados no Imposto de Renda serão exclusivos da própria pessoa, conforme gráfico abaixo. Vale ressaltar que esta configuração é para a STB Convencional e não para a STB Obrigatória. Outro ponto interessante é que o casal poderá ter bens em conjunto, desde que seja feito um contrato que comprove o condomínio entre eles e assim declarem no seu Imposto de renda.



Regimes de Bens

Separação Obrigatória de Bens

A Separação Obrigatória de Bens (STB Imposta pela Lei) ocorrerá nos seguintes casos:

- Dependentes de suprimento judicial para se casar;
- O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução do matrimônio;
- O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens (no que diz respeito ao casamento anterior);
- O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.
- Casamentos em que pelo menos um dos dois seja maior de 70 anos. (REVOGADO pelo STF no dia 01/02/2024)

Diferentemente da STB Convencional, na STB obrigatória os bens adquiridos durante o matrimônio serão considerado bens comuns do casal, HAVENDO MEAÇÃO apenas sobre esses bens. Em contrapartida, este será o único caso em que o cônjuge sobrevivente não será herdeiro dos bens particulares quando concorrer com descendentes.

Regimes de Bens

Separação Obrigatória de Bens (STB)

Conforme dito, as duas grandes diferenças quando há a imposição pela lei da STB são:

- Os bens adquiridos durante o casamento ou união estável serão considerados bens comuns, exceto aqueles que são não onerosos (doações, heranças e subrogados). Vale ressaltar que o STJ discute se é necessário provar o esforço comum nas aquisições onerosas.
- O cônjuge sobrevivente **NÃO** será herdeiro dos bens particulares apenas quando concorrer com os descendentes do falecido.



Comunhão Universal de Bens

A **Comunhão Universal Bens (CUB)**, também chamada de Comunhão Total de Bens (CTB), faz com que todos os bens adquiridos a qualquer tempo, tanto antes, quanto depois da data do casamento ou união estável, sejam bens comuns do casal (em regra, salvo raras exceções). Desta forma, no término do relacionamento, haverá meação (divisão) do patrimônio do casal, sendo 50% para cada um, não importando em qual Imposto de Renda esteja declarado. Neste regime, a administração dos bens compete a qualquer um dos cônjuges, necessitando da anuência de ambos para a realização de venda, colocar em garantia ou penhor. Este era o regime oficial do Brasil até 1977 (a partir dessa data, é necessário fazer pacto antenupcial para casar ou viver em união estável nesse regime).

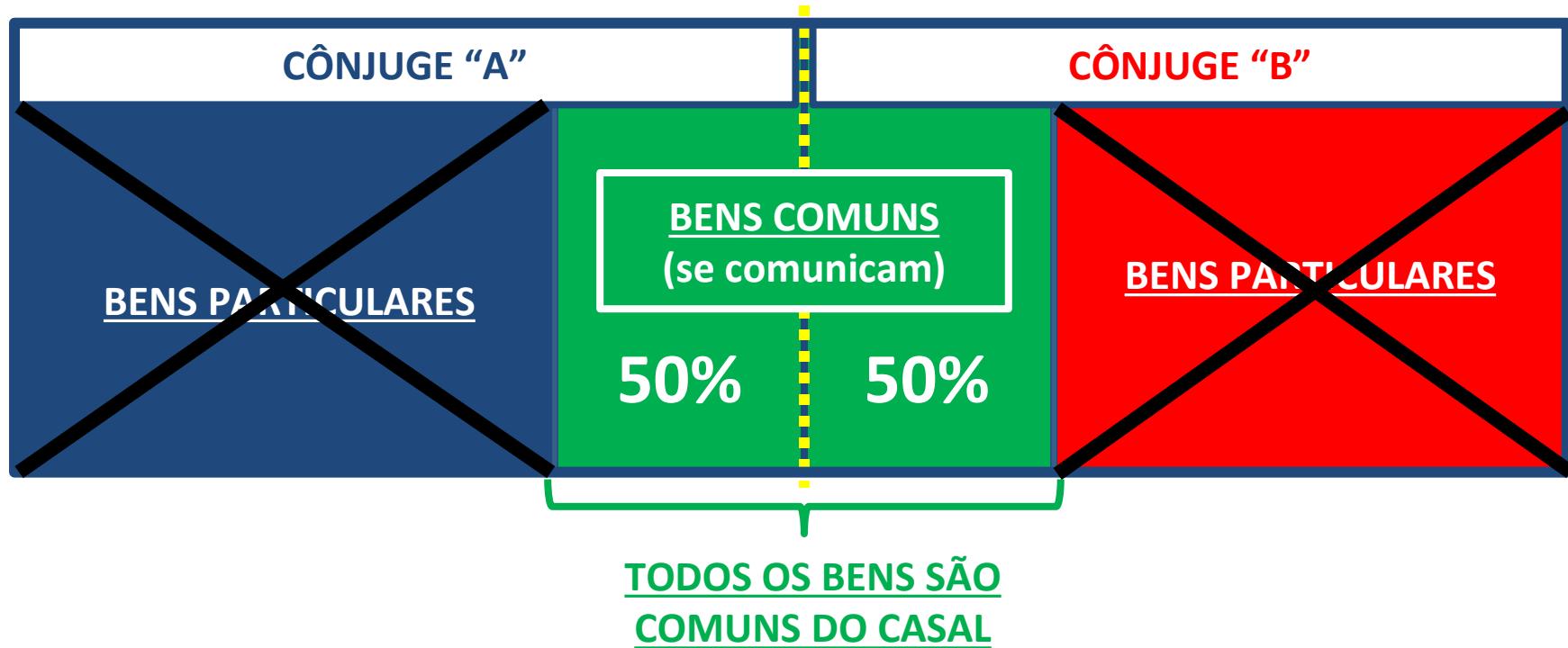
Alguns ativos serão exceção e não serão considerados bens comuns, tais como:

- **DOAÇÕES E HERANÇAS COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE;**
- Bens de uso pessoal e instrumentos de profissão;
- Bens gravados de fideicomisso, antes da condição suspensiva;
- Direito ao proventos do trabalho pessoal;
- Dívidas anteriores ao casamento, salvo se revertidas em benefício comum;
- Pensões, meios-soldos, montepíos, como também outras rendas que forem consideradas semelhantes.

Regimes de Bens

Comunhão Universal de Bens (CUB)

Desta forma, todos os bens são comuns do casal (bens anteriores e posteriores, doações, heranças ...), fazendo com que eles se encontrem dentro da área verde (**BENS COMUNS**), não havendo mais as áreas particulares (**salvo as exceções, que se encontrarão nos bens particulares, por exemplo, os bens gravados com cláusula de INCOMUNICABILIDADE**).



Comunhão Parcial de Bens

A **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (CPB)** é o regime oficial do Brasil desde 1977, ou seja, se o casal não realizar pacto antenupcial para escolher outro regime, a CPB será definida como escolha. Este regime é uma mescla da STB com a CTB, pois pode existir tanto bens particulares, quanto bens comuns do casal. Todos os bens **adquiridos onerosamente durante o casamento** serão considerados **BENS COMUNS** do casal e **os bens anteriores ao casamento e todos os bens não onerosos** serão considerados **BENS PARTICULARES**.

Por haver a possibilidade da existência de bens comuns (ou seja, bens aquestos), surgem duas características na CPB. A primeira é a possibilidade de haver **MEAÇÃO** e a segunda que é necessária a anuênciā de ambos os cônjuges para a administração dos bens do casal (anuênciā chamada de outorga conjugal, para a realização de venda de imóveis, penhor, fiança ou colocar bens em garantia), mesmo sendo de bens particulares. Vale ressaltar que, **contrair empréstimos não é necessário da anuênciā do cônjuge!**

Regimes de Bens

Comunhão Parcial de Bens

BENS PARTICULARES	BENS COMUNS
<ul style="list-style-type: none">➤ Bens particulares <u>ANTERIORES</u> a união;➤ Bens não onerosos: <u>DOAÇÕES</u> e <u>HERANÇAS</u> a qualquer tempo;➤ Bens que, durante o casamento ou união estável, forem sub-rogados no lugar dos bens particulares supracitados;➤ Bens de uso pessoal e instrumentos de profissão.	<ul style="list-style-type: none">➤ <u>Bens onerosos adquiridos durante o casamento.</u>➤ Bens adquiridos por fato eventual durante o relacionamento, ainda que tenha origem anterior.➤ Rendimentos recebidos durante o relacionamento, mesmo que advindos de bens particulares de um dos cônjuges.➤ Lucros de operações financeiras;➤ Benfeitorias realizadas durante o período do relacionamento mesmo que em bens particulares de um dos cônjuges ou um dos companheiros.➤ Dívidas e Obrigações obtidas durante o relacionamento.

Regimes de Bens

Comunhão Parcial de Bens (CPB)

Desta forma, como a CPB pode possuir tanto bens particulares, quanto bens comuns do casal, devemos identificar cada tipo de ativo. Vale ressaltar que muitas pessoas não possuem bens particulares, pois acabam construindo patrimônio somente após o casamento ou união estável, de modo que todo o imposto de renda possui só **BENS COMUNS**. Desta forma, dizemos que é uma **Comunhão Parcial de Bens SEM BENS PARTICULARES**, tendo reflexos idênticos a uma **Comunhão Total de Bens**.



Participação Final nos Aquestos

A **PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS** não é um regime tradicional no Brasil e possui características muito peculiares. É um regime que mistura regras atinentes à separação total e à comunhão parcial: isso porque, durante o casamento ou união estável, esse regime fica submetido às regras da separação total de bens convencional (cada pessoa possui o seu patrimônio exclusivo), mas, havendo dissolução (no divórcio ou na sucessão), passar a viger as regras da comunhão parcial de bens, ou seja, dividem-se todos os bens aquestos (mesmo que estejam em nome de apenas um dos cônjuges ou companheiros).

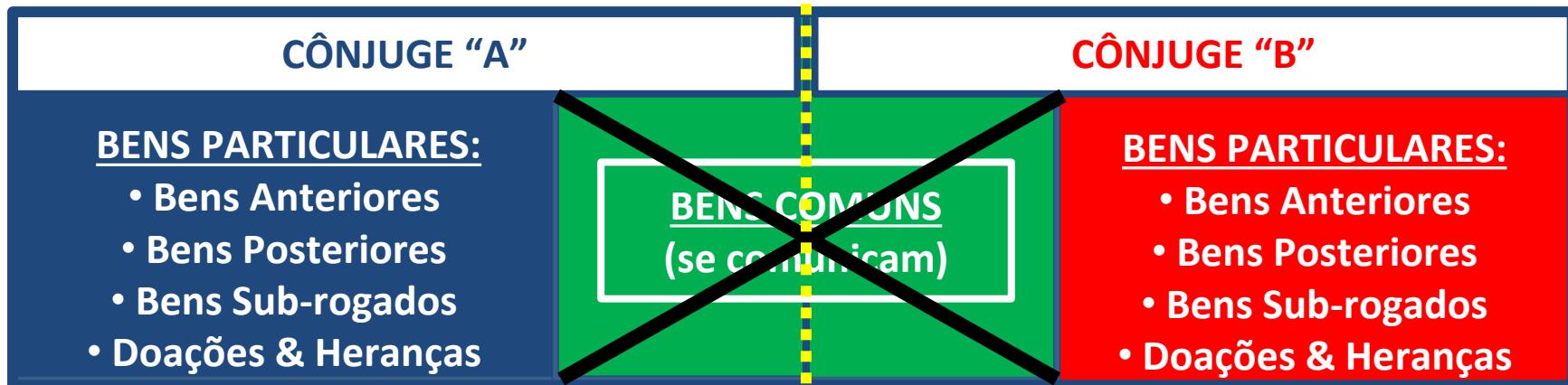
A ideia desse regime é ser uma separação total de bens (STB) durante a convivência conjugal, mas ser uma CPB no momento da dissolução (morte ou divórcio), momento em que são apurados todos os aquestos com a finalidade de dividi-los entre cada um.

Sendo uma STB durante o casamento ou união estável assegura que cada um possa administrar livremente seus bens móveis, sem necessitar da anuênciam do outro. Em relação aos bens imóveis, necessitará de anuênciam do cônjuge, exceto se a dispensa de outorga estiver previamente estipulada no pacto antenupcial (pois nos pactos podem ser colocados cláusulas que dispensam a outorga do outro no caso de alienação e prestação de aval ou fiança).

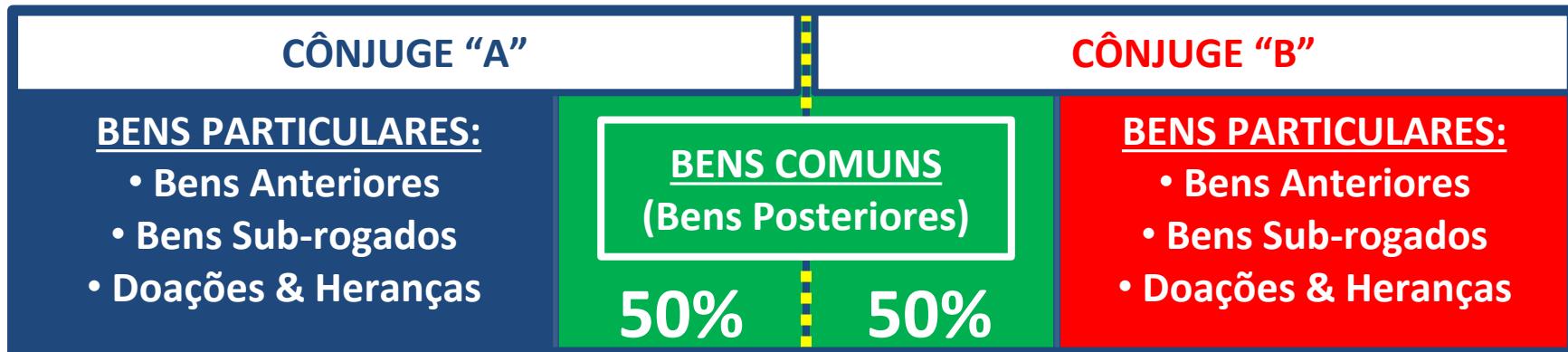
Regimes de Bens

Participação Final nos Aquestos

- DURANTE O MATRIMÔNIO:** Como se fosse uma Separação Total de Bens.



- NA DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO:** Como se fosse uma Comunhão Parcial de Bens.



Mudança no Regime de Bens

Conforme estabelece o § 2º do art. 1.639 do Código Civil “é admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiro”. O juiz verificará se o pedido é de livre e espontânea vontade dos cônjuges, bem como se os motivos plausíveis aconselham seu deferimento. Finalmente, só acolherá o pedido se não tiver sido feito com o propósito de prejudicar terceiros. Portanto, os itens relevantes para a mudança de regime de bens, no casamento, são:

- Os dois cônjuges necessitam estar de acordo para a mudança;
- Deve ser sempre feito de forma **JUDICIAL** (não pode ser EXTRAJUDICIAL);
- Obrigatória a presença de advogado;
- Não poderá prejudicar terceiros.

OBSERVAÇÃO: a mudança de regime de bens na união estável pode ser feita pela via extrajudicial, por meio de escritura pública.

União Estável

Conceito

O art. 1.723 do Código Civil (CC) estabelece que há uma **UNIÃO ESTÁVEL** entre um casal quando coexistir quatro elementos ao mesmo tempo, que são: **convivência duradoura (contínua), pública e com a intenção de constituir uma família**. Desde 2017, o STF (Supremo Tribunal Federal) equiparou a união estável ao casamento em relação ao seu término, tanto por vontade própria (dissolução da união estável), quanto na morte. Com isso, caso não seja feito pacto antenupcial escolhendo o regime de bens, prevalecerão as regras do **Regime da Comunhão Parcial de Bens**. No entanto, fora do Brasil, a União Estável não tem as equiparações, dependendo assim de cada país.

O casal (chamamos de companheiros na união estável, ao invés de cônjuges, como no casamento) poderá realizar em cartório, se assim desejar, um documento para oficializar a União Estável. Caso não seja realizado este documento, o Novo Código Civil (2002) não menciona um prazo mínimo de duração da convivência para que se atribua a condição de união estável, ficando a cargo da justiça, em caso haja litígio (discussão acerca da existência da união estável ou do seu tempo de duração). Outro ponto relevante é não ser necessário que o casal more juntos (podem até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem, como por exemplo, a existência de filhos).

Partilha de Bens conforme Regime

Conceito

A partilha de bens, ou seja, a divisão dos bens, dependerá do regime de bens adotado pelo casal, lembrando que sempre que um casal não faz a prévia escolha do regime de bens por meio de pacto antenupcial (no casamento) ou de pacto convivencial (escritura pública, na união estável) implica na adoção da comunhão parcial de bens.

Conforme vimos, os regimes servem para diferenciar os bens entre **BENS COMUNS** e **BENS PARTICULARES**. Havendo bens comuns, a primeira atitude a ser feita no término da relação, é realizar a partilha destes bens em igualdade de proporções, chamado de **MEAÇÃO**. Somente após essa divisão é que iremos diferenciar se o término foi por vontade própria (divórcio ou dissolução de união estável) ou por morte.

Em caso de divórcio ou dissolução de união estável, cada um dos cônjuges ou companheiros ficará com seus bens particulares mais a parte que lhe corresponde a meação. O que modifica é que, no caso da morte, o cônjuge ou companheiro terá, além da sua parte que corresponde à metade dos bens comuns (meação) poderá herdar sobre os bens particulares do falecido, a depender se o falecido deixou herdeiros ou não (como descendentes e ascendentes). Em relação a sucessão, veremos no próximo capítulo.



Capítulo 3:

Aspectos Legais da Sucessão

Terminologias

Conceitos (I)

Para podermos adentrar no processo sucessório, devemos ter muito bem definido o conceito de quatro palavras, que são: **HERANÇA**, **ESPÓLIO**, **INVENTÁRIO** e **TESTAMENTO**. Diante disso, seguem as suas definições:

- **HERANÇA**: é o conjunto de todo o patrimônio deixado pelo falecido, tanto o ativo (bens e direitos), quanto o passivo (a herança também contempla as dívidas deixadas pelo falecido), considerada como um todo indivisível. Os direitos são os prováveis créditos a serem recebidos. Os herdeiros têm direito à totalidade da herança (à universalidade dos bens), mas ela somente se torna divisível com a realização do inventário, onde será feita a partilha dos bens, momento em que será verificado o quinhão de cada herdeiro na herança.
- **ESPÓLIO**: Termo técnico utilizado no processo de inventário. É a arrecadação da herança (direitos e deveres deixado pelo falecido), que serão compartilhados entre os herdeiros legais e testamentários por meio da realização do inventário. O espólio que precisa ser declarado à receita federal, tal como se o falecido ainda vivesse, enquanto não se concluir a partilha (enquanto não finalizado o inventário).

Terminologias

Conceito (II)

Já o conceito de Inventário e Testamento são:

- **INVENTÁRIO**: procedimento por meio do qual são levantados os bens, os direitos, e as obrigações (deveres/dívidas) do falecido, tendo como objetivo saldar as dívidas (pagar os seus credores) e transmitir o patrimônio (que restar) aos herdeiros de acordo com a porcentagem (quinhão) estabelecida pela lei e no testamento (se houver). O inventário poderá realizado judicial ou extrajudicialmente.
- **TESTAMENTO**: documento feito em vida pelo falecido indicando quem serão os herdeiros dos seus bens (chamados de herdeiros testamentários) conforme a sua própria vontade (e não conforme determina a lei). Vale ressaltar que este documento necessita respeitar regras, pois a vontade do testador não é absoluta, já que o direito dos herdeiros necessários (que são os seus descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro) deve ser respeitado em primeiro lugar, pois a eles devem ser destinados, obrigatoriamente, 50% do patrimônio do falecido. Estas regra serão vistas mais adiante.

Abertura da Sucessão

Definição

A chamada “**abertura da sucessão**” ocorre no exato momento da morte, independente da abertura do inventário. Isso fica muito claro na lei, segundo o Código Civil, art. 1.784, que estabelece: “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”.

Importante ressaltar que a herança é um bem indivisível até a sentença da partilha. Enquanto o inventário não for concluído e encerrado (e enquanto não houver a partilha), todos os herdeiros são coproprietários do todo, ou seja, são proprietários da mesma universalidade de bens.

Tipos de Herdeiros

Definição

Quando uma pessoa vem a falecer, será realizado o processo de inventário para transferir a herança aos devidos sucessores (herdeiros). Estes herdeiros poderão ser de dois tipos (duas classes), que são:

- **HERDEIROS LEGÍTIMOS**: são definidos por lei e dividem-se da seguinte forma:
 - Herdeiros Necessários: são os descendentes (filhos, os netos, os bisnetos, ...); ascendente (pais, os avós e os bisavós); e o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Havendo herdeiros necessários, metade dos bens **SEMPRE** deverão pertencer a eles. Esta metade é o que chamamos de HERANÇA LEGÍTIMA.
 - Herdeiros Facultativos: são os parentes colaterais de até 4º grau (irmãos, sobrinhos, tios e primos).
- **HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS**: surgem quando há testamento e como dito, havendo Herdeiros Necessários, apenas metade do patrimônio poderá ser destinado desta forma, chamado de HERANÇA DISPONÍVEL. Se não houver Herdeiros Necessários, apenas Herdeiros Facultativos, 100% do patrimônio será DISPONÍVEL.

Ordem para Suceder

Código Civil (2002)

No momento da abertura da sucessão (ou seja, do falecimento), para sabermos quem serão os herdeiros e como se dará a distribuição da herança, será aplicada a lei da data do falecimento. Atualmente, a lei vigente é o Código Civil de 2002, o qual estabelece que deve ser seguida a “Ordem de Vocação Hereditária” (termo jurídico para definir a ordem de preferência em relação ao recebimento da herança). Prevista no art. 1.829 do CC, essa ordem está assim estabelecida:

- **Em 1º lugar**: Descendentes + Cônjuges (Companheiros) (*)
- **Em 2º lugar**: Ascendentes + Cônjuges (Companheiros)
- **Em 3º lugar**: Cônjuges (Companheiros)
- **Em 4º lugar**: Parentes Colaterais

OBS 1: Sempre que descendentes e cônjuges/companheiros estiverem concorrendo no recebimento da herança, é **obrigatório** verificar qual era o regime de bens do casamento ou da união estável. Isso porque, a depender do regime escolhido, o cônjuge ou companheiro não irá herdar os bens do falecido (iremos ver a seguir as hipóteses).

OBS 2: Importante salientar que, pessoas judicialmente separadas ou separadas de fato há mais de 2 anos, não são mais consideradas Cônjuges / Companheiros.

Ordem para Suceder

Código Civil (2002)

➤ Em 1º lugar: Descendentes + Cônjugue ou Companheiro (*): Em alguns casos o cônjuge não será herdeiro e por isso, colocamos este asterisco. Esse asterisco ocorrerá sobre a parcela dos bens comuns e quando estiver no regime da STB Imposta pela Lei, também ocorrerá sobre a parcela dos bens particulares. Diante disso, seguem cinco observações:

- Observação 1: **SEMPRE NECESSÁRIO OBSERVAR QUAL ERA O REGIME DE BENS.**
- Observação 2: O cônjuge/companheiro sobrevivente somente será herdeiro dos bens particulares do falecido; pois, quanto aos bens comuns, será apenas meeiro, quando concorrer com descendentes.
- Observação 3: Na Comunhão Universal de Bens (também chamada de Comunhão Total de Bens) o cônjuge/companheiro sobrevivente não será herdeiro, uma vez que será meeiro de todos os bens, salvo se o falecido tiver algum bem exclusivo (bem particular), por ter recebido esse bem gravado com cláusula de incomunicabilidade).
- Observação 4: Na Comunhão Parcial de Bens, sem bens particulares, o cônjuge/companheiro sobrevivente não será herdeiro, uma vez que será meeiro de todos os bens, ficando igual a Comunhão Universal de Bens.
- Observação 5: Na Separação Obrigatória de Bens (STB Imposta pela Lei), o cônjuge/companheiro não será herdeiro quando concorrer com descendentes (podendo ser, somente, meeiro por força da Súmula 377, STF).

Ordem para Suceder

Código Civil (2002)

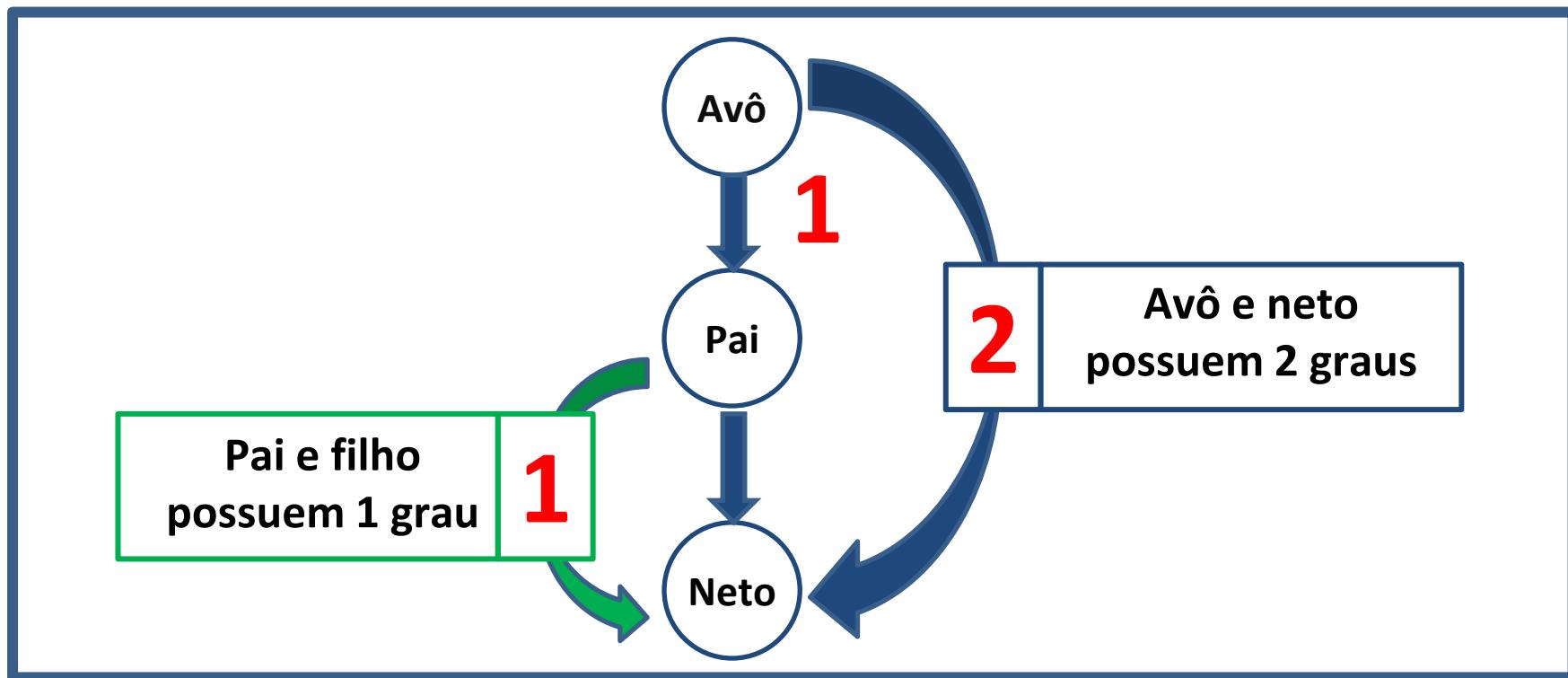
A partir dos demais casos, o cônjuge/companheiro **SEMPRE SERÁ HERDEIRO**, independente do regime de bens. Perceba que não há mais o asterisco (*) ao lado do nome do cônjuge/companheiro. Diante disso, seguem as suas características:

- **2º lugar: Ascendente + Cônjuge (Companheiro)**: Primeiramente é feita a meação (se houver regime comunheiro) e chega-se a parte que é somente do falecido, que será partilhada entre ascendentes e cônjuge/companheiro.
- **3º lugar: Cônjuge (Companheiro)**: Primeiramente é feita a meação (se houver regime comunheiro) e chega-se a parte que é somente do falecido, que será partilhada apenas para o cônjuge/companheiro.
- **4º lugar: Colaterais (até quarto grau)**: Somente herdarão quando o falecido não tiver deixado nem descendentes, nem ascendentes e nem o cônjuge/companheiro. Vale ressaltar que neste caso, irmãos (segundo grau), tios e sobrinhos (terceiro grau) e sobrinhos-netos, tios-avós e primos (quarto grau).
- **5º lugar: Estado e Município**: O Estado não está previsto nessa listagem, mas, na ausência de todos esses herdeiros supracitados, a herança será determinada como jacente e, posteriormente, como vacante, de modo que passará a compor os bens do Município ou do Distrito Federal (conforme o local de situação dos bens), com a União, se os bens estiverem em território federal.

Ordem para Suceder

Parentes em Linha Reta

O grau de parentesco é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral, contando por **LINHAS** e **GRAUS**. Desta forma, a **LINHA RETA** liga os ascendentes e descendentes entre si, contados até o infinito (avô, pai, filho, neto, ...) e o número de **GRAUS** demonstra a geração, conforme figura abaixo.



Ordem para Suceder

Parentes em Linha Colateral

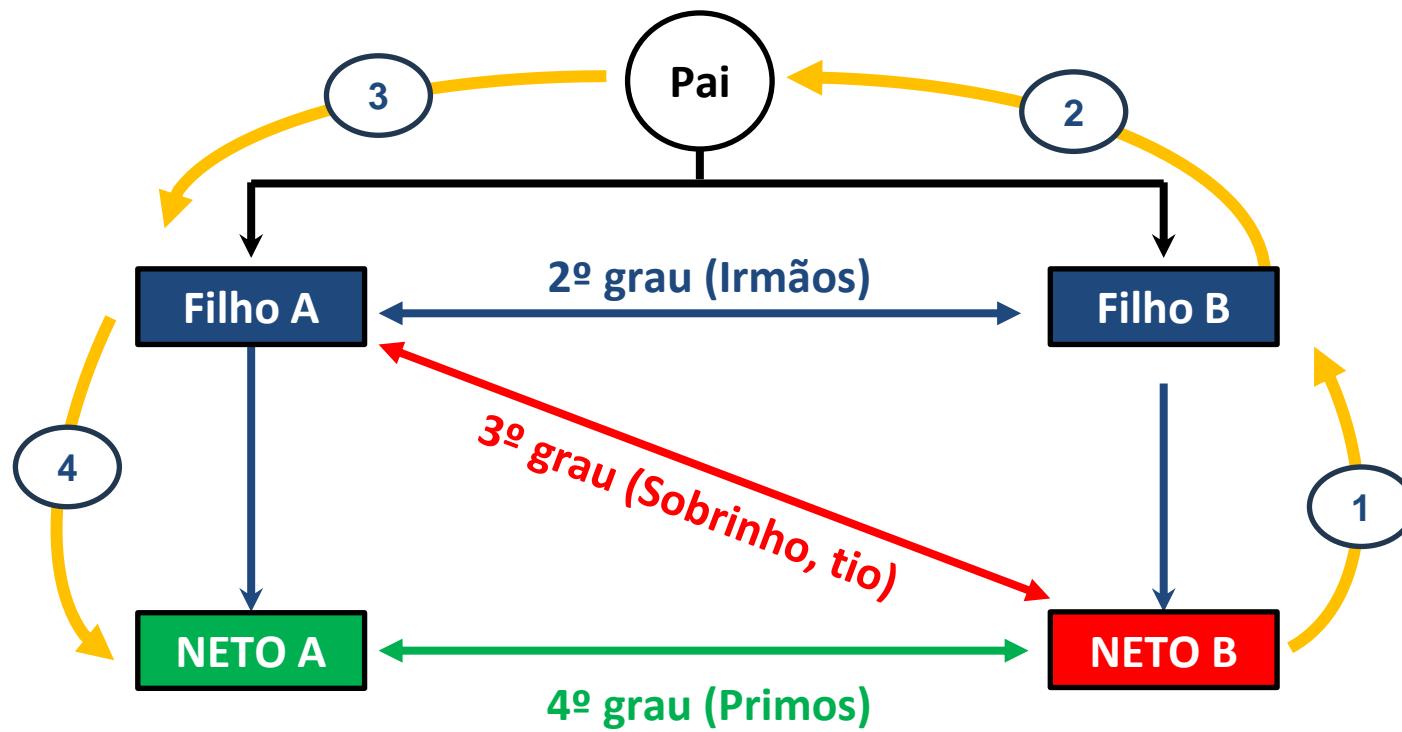
Podemos ter **LINHA COLATERAL** ou **TRANSVERSAL**, que são os parentes em linha lateral ou transversal, contados no máximo até quarto grau. Estas pessoas são provenientes de um só tronco, mas não descenderam uma da outra, como por exemplo, irmãos, primos, tios e sobrinhos, conforme gráfico abaixo. Vale ressaltar que o Código Civil difere os irmãos unilaterais dos bilaterais, que são aqueles irmãos por parte de pai e de mão. (chamamos pela “lei de germanos” e que veremos a seguir).

Para se contar o grau de parentesco em linha colateral, deve-se, da origem, subir até chegar ao tronco comum e depois, caso seja necessário, descer pela outra linha até chegar ao destinatário. A cada “subida” ou “descida”, contabiliza 1 grau. Desta forma:

- **2º grau:** irmãos.
- **3º grau:** tios e sobrinhos (descendentes têm prioridade aos ascendentes).
- **4º grau:** sobrinhos-netos, tios-avós e primos (no quarto grau, não há prioridade).

Ordem para Suceder

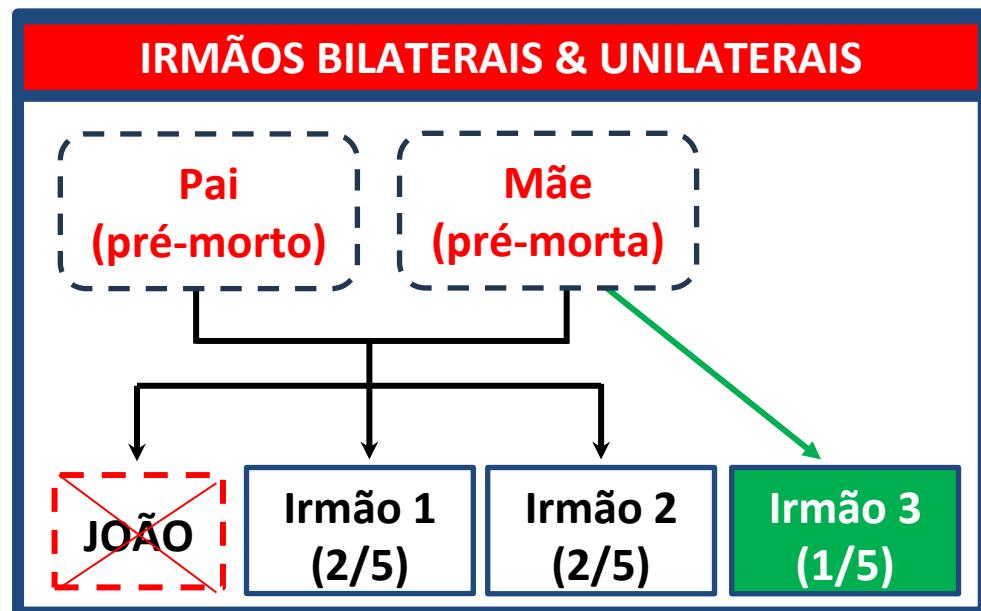
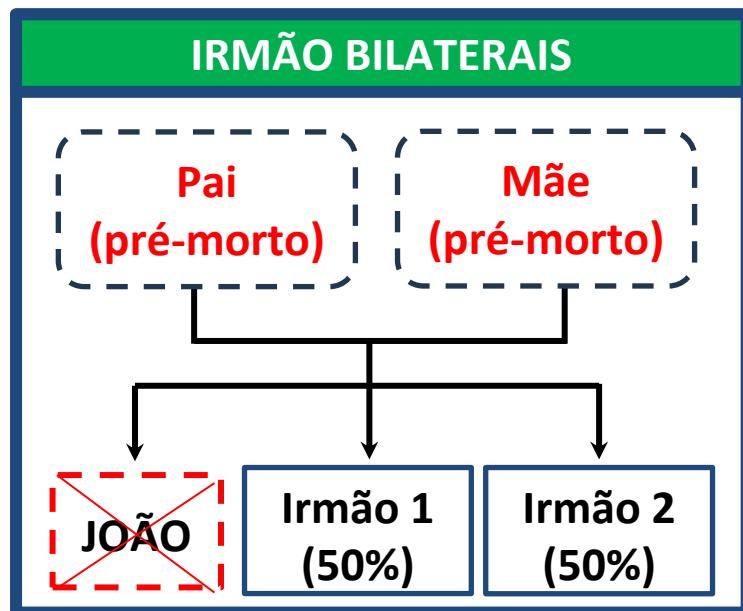
Parentes em Linha Colateral: Gráfico



Ordem para Suceder

“Lei” de Germanos

Conforme dito, o Código Civil difere os irmãos unilaterais (irmãos só de mãe ou de pai, chamados popularmente de meio-irmão) dos bilaterais (chamamos pela lei de “germanos”). **No recebimento da herança, os irmão unilaterais receberão metade daquilo que couber aos irmãos bilaterais.** **No recebimento da herança, os irmão unilaterais receberão metade daquilo que couber aos irmãos bilaterais.** Essa regra também valerá para quando sobrinhos estiverem concorrendo à herança.



Ordem para Suceder

Tipos de Direitos a Sucessão

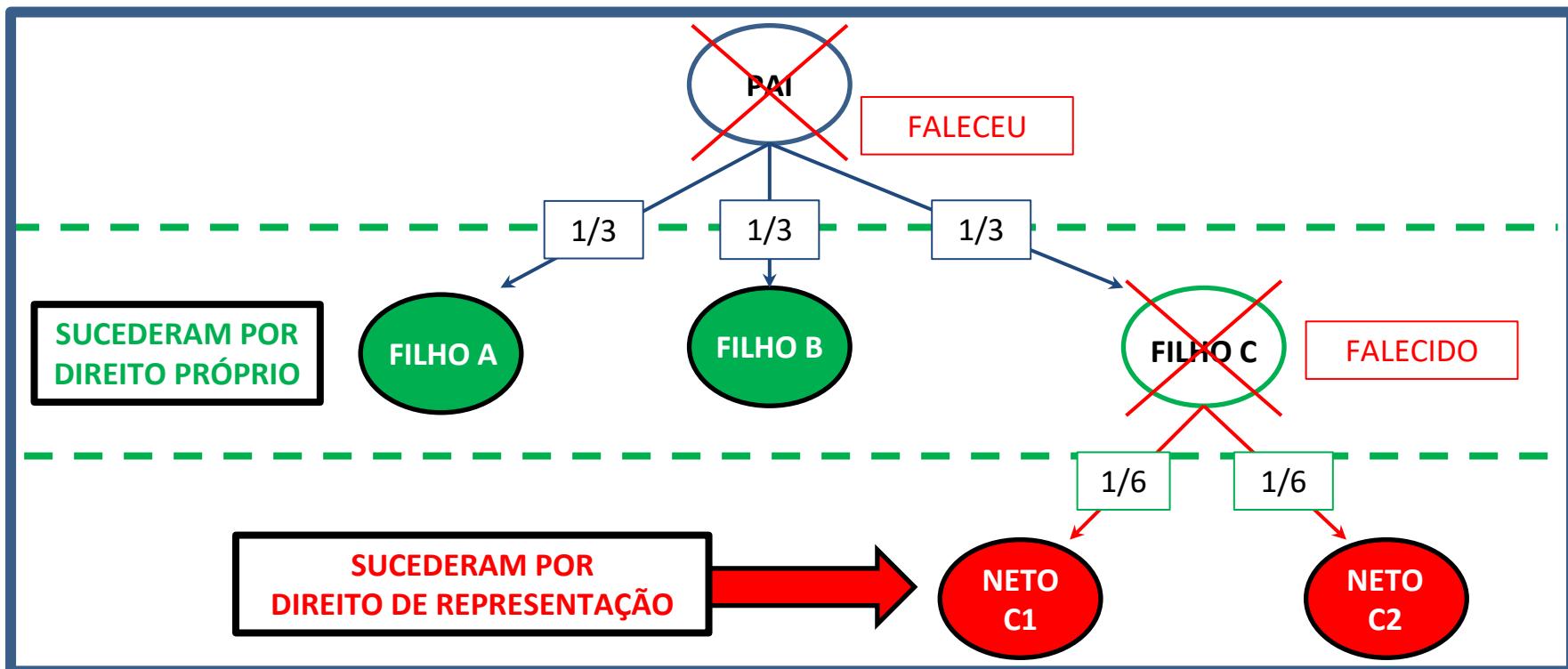
A sucessão pode se dar por duas formas, que são:

- **DIREITO PRÓPRIO (SUCESSÃO POR CABEÇA)**: ocorre quando se é herdeiro da classe chamada, como por exemplo, um pai vem a falecer e quem sucede é o filho. Também pode ocorrer quando um grau inteiro não existe mais, como por exemplo, um avô vem a falecer e os seus dois filhos já estão falecidos (pré-mortos), fazendo com que os netos recebam a herança por direito próprio (e não por representação).
- **DIREITO DE REPRESENTAÇÃO (SUCESSÃO POR ESTIRPE)**: ocorre quando a pessoa que iria receber a herança está falecida (pré-morta) e a lei chama um parente seu para sucedê-lo (representando-o) em todos os direitos em que ele sucederia, se vivo fosse. Como em todo processo sucessório, a lei define quem poderá representar uma pessoa pré-morta. Somente **existe direito de representação aos descendentes** (não há representação na linha ascendente) e, **na linha colateral, apenas aos filhos do irmão falecido** (ou seja, os sobrinhos). No exemplo anterior, ao invés dos dois filhos estarem falecidos, apenas um deles faleceu, com o outro vivo. Desta forma, como existe o grau 1 (filho está vivo), os netos do filho falecido irão representar a herança do pai, recebendo a parte que caberia a ele.

Ordem para Suceder

Direito de Representação: Exemplo

Um pai falece deixando uma herança para 3 filhos (A, B e C). No entanto, no momento da morte do PAI, o filho C (que possui 2 filhos, ou seja, são netos do falecido) já havia falecido há alguns anos antes. Assim, os netos **C1 e C2 herdarão a quota-parte por representação**, já os **filhos A e B receberão por direito próprio**.



Divisão da Herança

Passos para apurar a Herança

Agora que já entendemos as prioridades dos herdeiros em relação a linha e grau, necessitamos seguir uma receita de bolo para poder facilitar a divisão da partilha da herança para os respectivos herdeiros. Seguindo este passo a passo, não haverá erros!

PASSO A PASSO PARA A SUCESSÃO:

- **ETAPA 1 – IDENTIFICAR O REGIME DE BENS DO CASAL**
- **ETAPA 2 – FAZER AS CAIXINHAS:** Aqui você deve separar o que é bem particular e o que é bem comum do casal, somando todos os valores dos bens comuns, no centro da sua caixinha (desenho);
- **ETAPA 3 – FAZER MEAÇÃO:** Havendo bens comuns (aquestos), iremos dividir por dois os valores dos bens comuns, ficando 50% para cada cônjuge (meação), mas mantendo na lacuna de “bem comuns INDIVIDUALIZADA” do espólio;
- **ETAPA 4 – DIVIDIR A HERANÇA ENTRE OS HERDEIROS:** Nesta etapa, devemos tomar dois cuidados para não errarmos a distribuição da herança:
 - **Realizar “duas” heranças do espólio:** uma que diz respeito aos bens particulares e outra que diz respeito aos bens que eram comuns do casal;
 - **Analizar se há reserva legal** para o cônjuge (havendo 4 ou mais filhos e sendo todos do casal, o cônjuge deve ficar com 25% da parte que está concorrendo).

Divisão da Herança

Direitos do Cônjugue

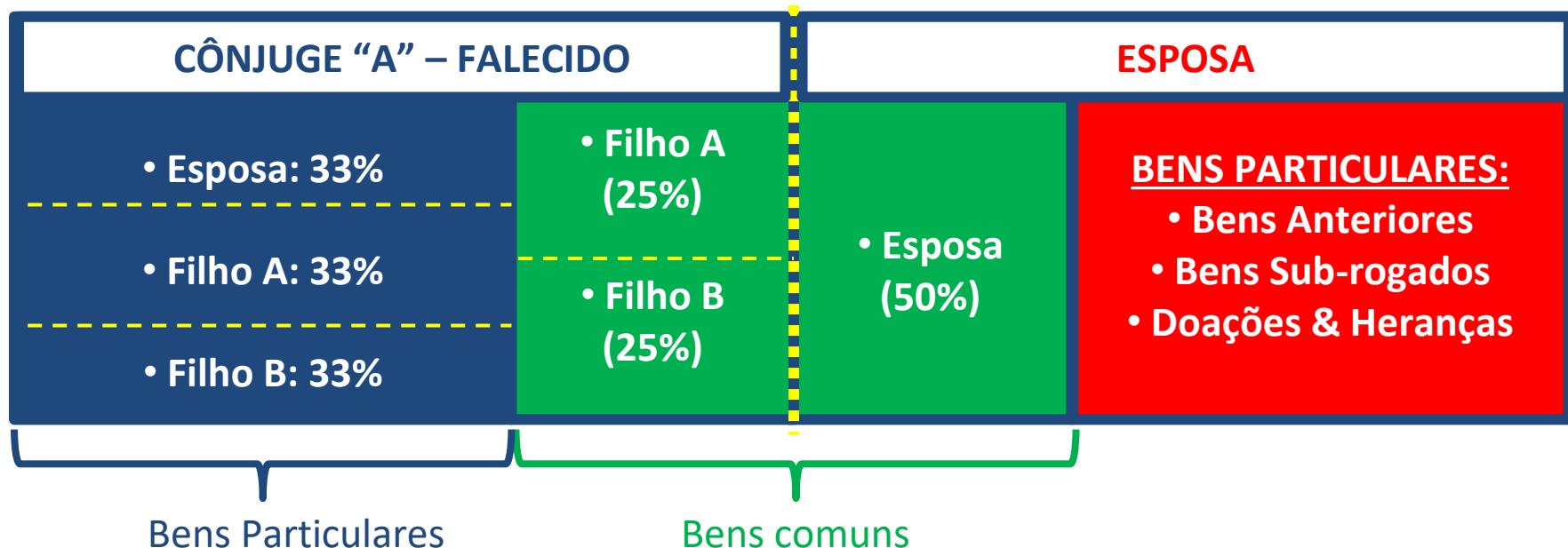
O Cônjugue (companheiro) sobrevivente possui dois direitos relevantes em relação a herança. O primeiro deles é o **direito real de habitação**, no qual garante a segurança de que poderá continuar residindo no imóvel que era destinado à moradia da família, mas que só existe quando o imóvel em questão corresponder ao único imóvel dessa natureza no inventário.

O segundo é o **DIREITO À RESERVA LEGAL**, previsto no art. 1832 do CC, que significa a destinação de 25% da herança ao cônjuge/companheiro quando esse estiver concorrendo com descendentes de 1º grau (filhos) do falecido, mas desde que todos esses filhos sejam comuns do casal (ou seja, devem ser **filhos comuns** do cônjuge sobrevivente e do falecido). Nesse caso, o companheiro ou cônjuge supérstite não poderá receber menos do que 25% de herança da parte que lhe corresponder. Fica nítido que esta cláusula só faz sentido quando o cônjuge tiver quatro ou mais filhos com o “*de cuius*”, pois com três filhos, a divisão da partilha seria em quatro partes iguais (1 cônjuge + 3 filhos = 25% para cada). Dessa forma, havendo “filiação híbrida” (onde o falecido deixa filhos de outro relacionamento), não há essa reserva de 25% (embora exista discussão doutrinária e jurisprudencial).

Divisão da Herança

Comunhão Parcial de Bens com filhos

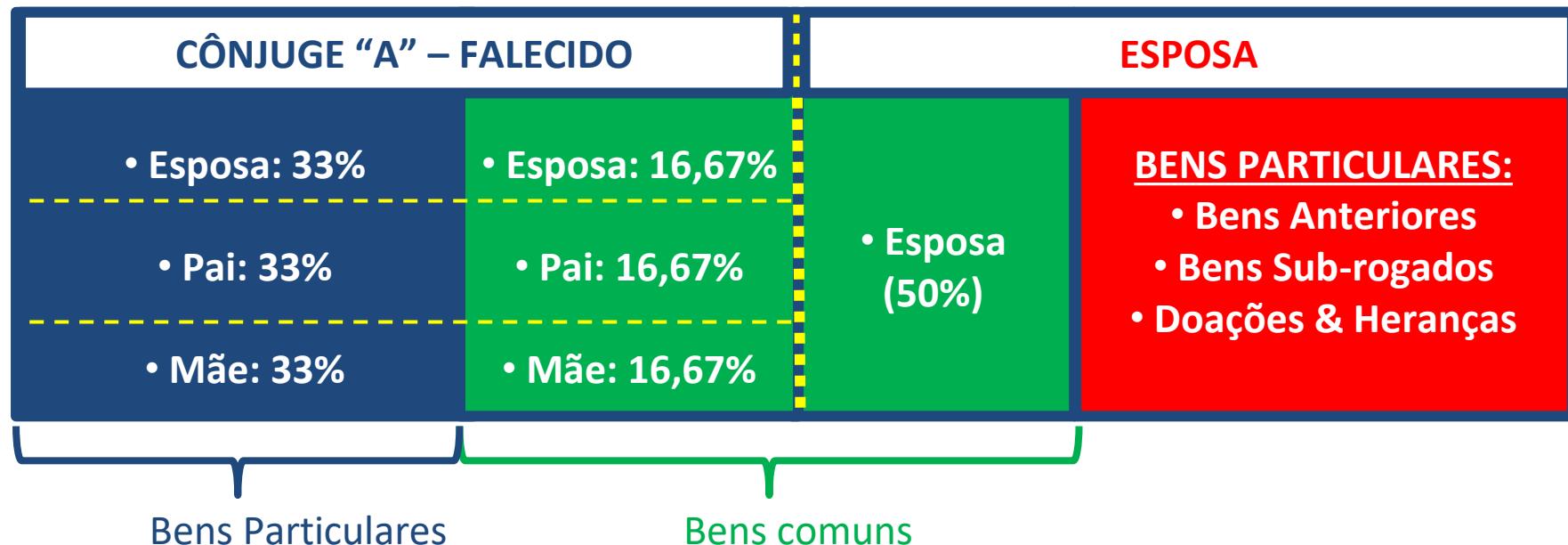
Rafael, casado pela comunhão parcial de bens, com dois filhos, faleceu sem testamento, deixando duas massas patrimoniais (bens comuns e bens exclusivos). Desta forma, a sua **ESPOSA** ficará com 50% dos bens comuns a título de meação e será herdeira em igualdade com seus filhos, apenas dos bens particulares do Rafael. Já cada filho herdará por cabeça 1/3 dos bens particulares e dividirão em igualdade a “meação” do seu pai, essa que representava 50% dos bens comuns do casal.



Divisão da Herança

Comunhão Parcial de Bens sem filhos

Rafael, casado pela CPB, sem descendentes e com pais vivos, faleceu sem testamento, deixando duas massas patrimoniais (bens comuns e bens exclusivos). Desta forma, a sua **ESPOSA** ficará com 50% dos bens comuns a título de meação e será herdeira em igualdade com os pais de Rafael nos Bens Particulares e também será herdeira em igualdade na parte da meação do Rafael (50% dividido em 3). Perceba que, neste caso, poderia ser somado todo o patrimônio do espólio e ter dividido em três partes iguais, já que o cônjuge é herdeiro de todos os bens do falecido (incluindo os bens comuns).



Divisão da Herança

Comunhão Universal de Bens com filhos

Rafael, casado pela comunhão universal de bens, com dois filhos, faleceu sem deixar testamento. Desta forma, a sua **ESPOSA** ficará com 50% dos bens comuns a título de meação e não será herdeira. Já cada filho ficará, a título de herança e por direito próprio, com a “meação” do seu pai, essa que **representava 50% dos bens comuns do casal (desse forma, cada filho fica com 25% desse patrimônio comum)**. Lembre-se que nesse regime, não há mais bens particulares, sendo todos os bens comuns do casal (exceto quando há bens recebidos por doação ou herdados com cláusula de incomunicabilidade).



Divisão da Herança

Comunhão Universal de Bens sem filhos

Rafael, casado pela comunhão universal de bens, sem descendentes e com pais vivos, faleceu sem deixar testamento. Desta forma, a sua **ESPOSA** ficará com 50% dos bens comuns a título de meação e também será herdeira em igualdade na parte da meação do Rafael (50% dividido em 3) e dos bens particulares (exceto quando há bens recebidos por doação ou herdados com cláusula de incomunicabilidade). Lembre-se que nesse regime, não há mais bens particulares (salve exceção), sendo todos os bens comuns do casal e por não haver descendente, o cônjuge será herdeiro.



Divisão da Herança

Separação Total de Bens com filhos

Rafael, casado pela separação total de bens (voluntária/convencional), com dois filhos, faleceu sem deixar testamento. Desta forma, a sua **ESPOSA** será herdeira em igualdade com seus filhos nos bens do Rafael (esses que são todos particulares). Consequentemente, cada filho ficará a título de herança com **1/3 dos bens particulares**. Perceba que nesse regime, todos os bens são particulares, não possuindo bens comuns do casal e, com isso, não há meação.



Divisão da Herança

Separação Total de Bens sem filhos

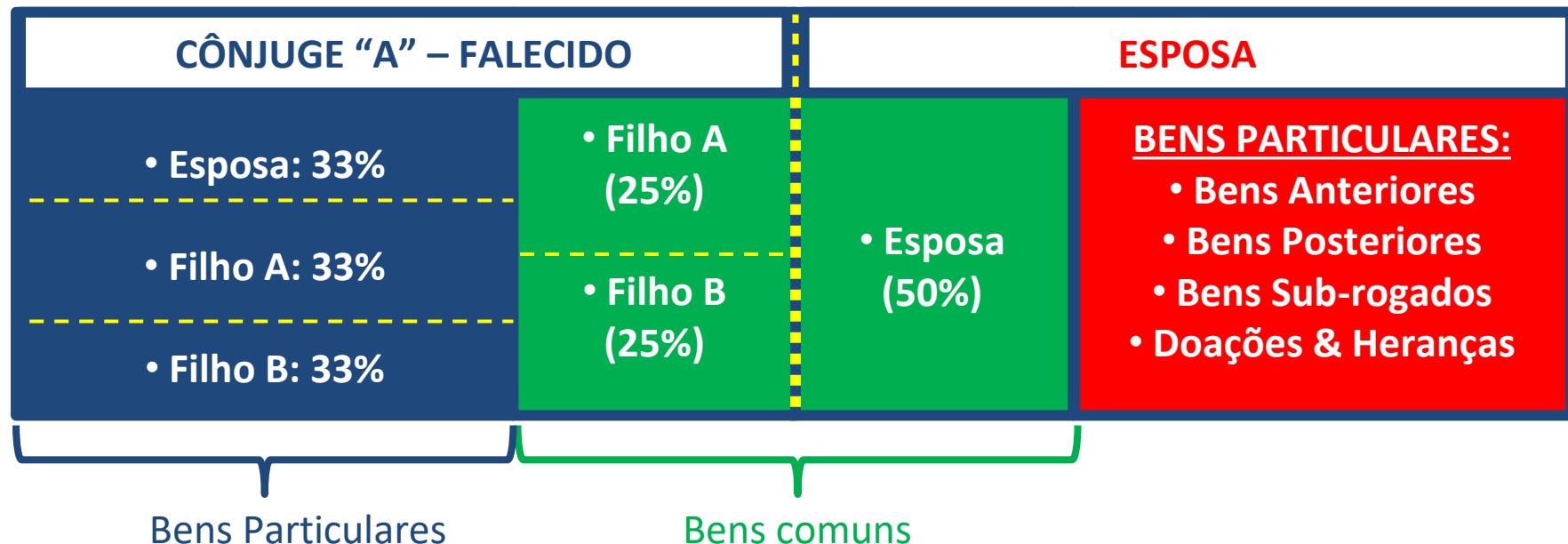
Rafael, casado pela separação total de bens (voluntária/convencional), sem descendentes e com pais vivos, faleceu sem deixar testamento. Desta forma, a sua **ESPOSA** será herdeira em igualdade com os pais de Rafael nos Bens Particulares. Consequentemente, a herança será dividida em três, de modo que a esposa, o pai e a mãe receberão **1/3 dos bens particulares**. Perceba que nesse regime, todos os bens são particulares, não possuindo bens comuns do casal e com isso, não há meação.



Divisão da Herança

Participação Final nos Aquestos com filhos

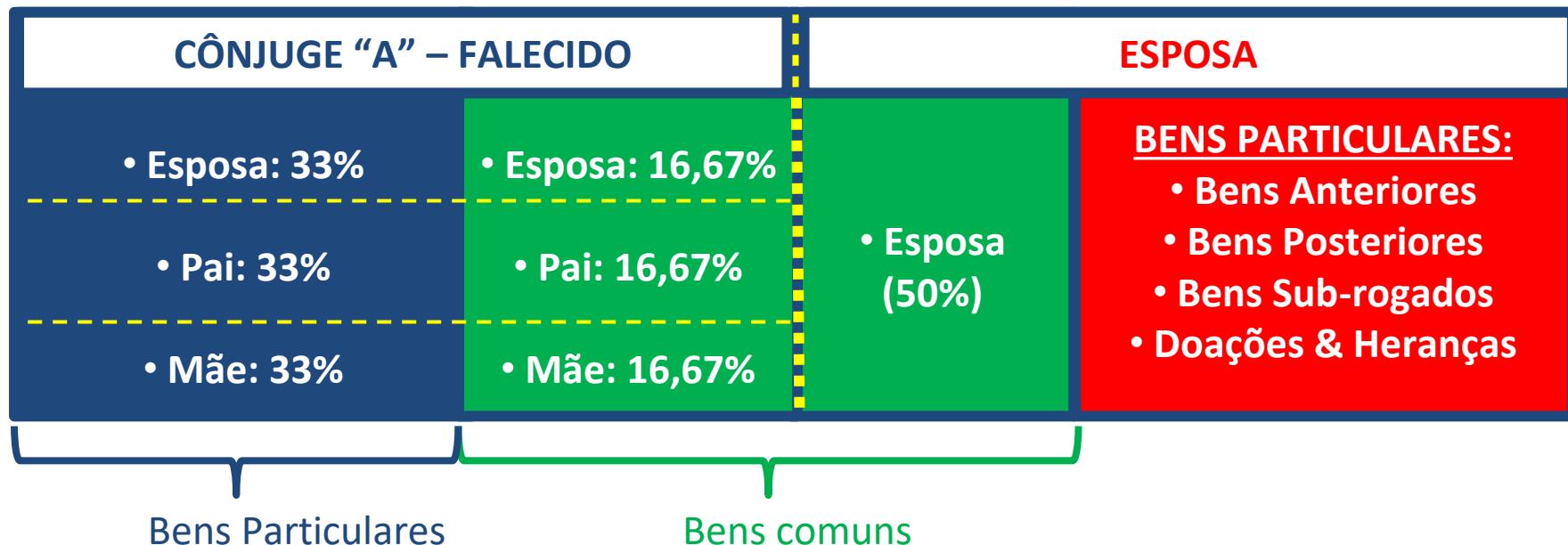
Rafael, casado pela Participação Final nos Aquestos, com dois filhos, faleceu sem deixar testamento. Desta forma, a sua **ESPOSA** ficará com 50% dos bens comuns (a título de meação) e será herdeira em igualdade com seus filhos, apenas dos bens particulares do Rafael. Já cada filho ficará, a título de herança, com **1/3 dos bens particulares** e dividirão em igualdade a “meação” do seu pai, que **representava 50% dos bens comuns do casal (nessa forma, cada filho fica com 25% desse patrimônio comum)**. Este regime se comporta igual a Comunhão Parcial no momento da sua dissolução.



Divisão da Herança

Participação Final nos Aquestos sem filhos

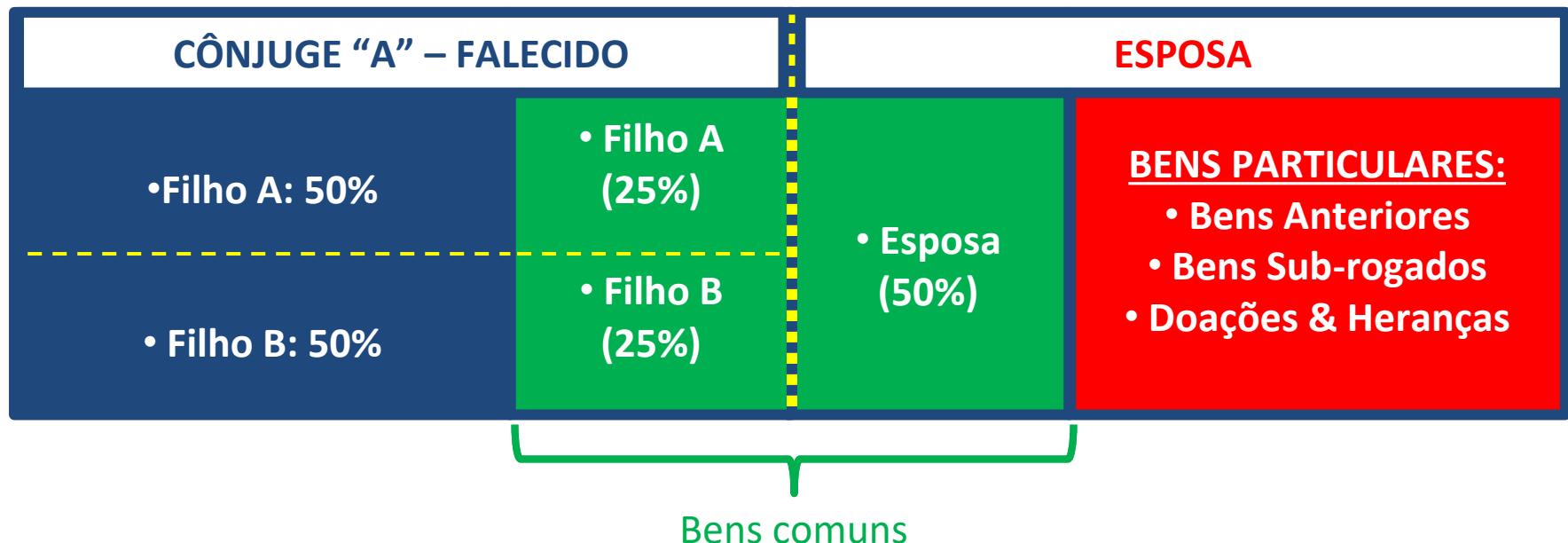
Rafael, casado pela Participação Final nos Aquestos, sem descendentes e com pais vivos, faleceu sem deixar testamento. Desta forma, a sua **ESPOSA** ficará com 50% dos bens comuns (a título de meação) e será herdeira em igualdade com os pais de Rafael, tanto nos Bens Particulares, como também na parte que corresponde à meação do Rafael (50% dividido em 3). Perceba que poderíamos ser somado todo o patrimônio do espólio e ter dividido em três partes iguais, já que o cônjuge é herdeiro dos bens comuns do Rafael. Este regime se comporta igual a Comunhão Parcial no momento da sua dissolução.



Divisão da Herança

Separação Obrigatória de Bens com filhos

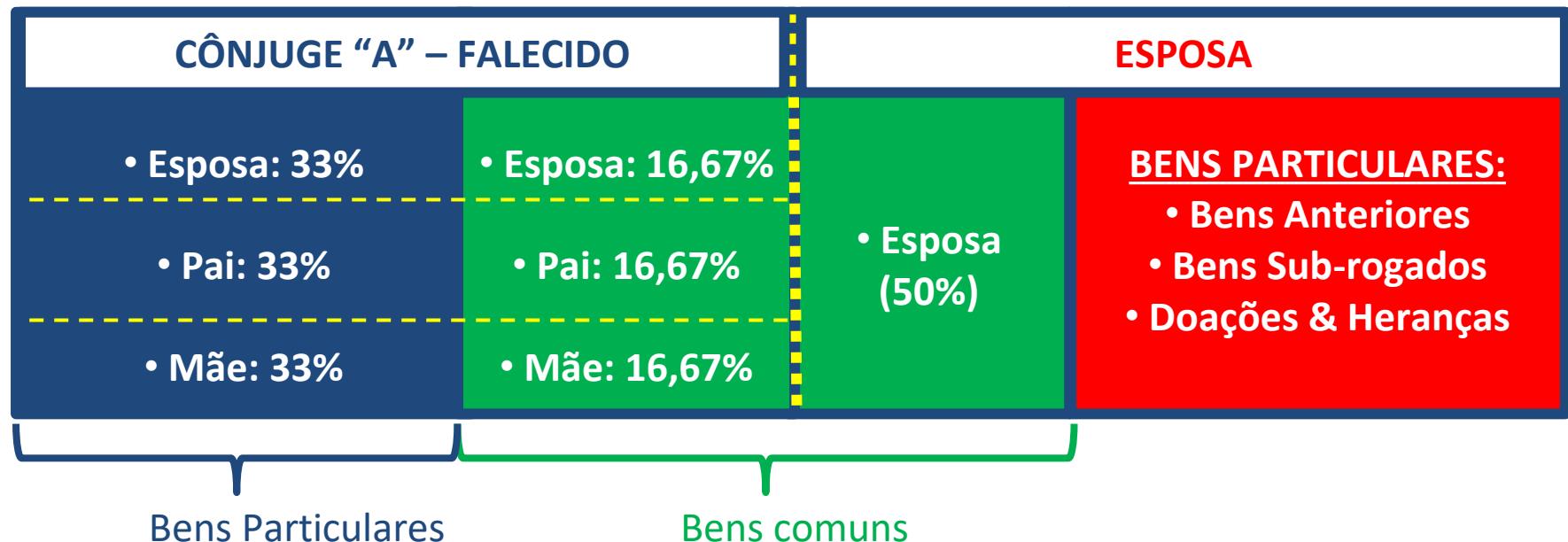
Rafael, casado pela separação obrigatória de bens, com dois filhos, faleceu sem testamento, deixando bens adquiridos antes do casamento e bens adquiridos na constância do casamento. Desta forma, a sua **ESPOSA** ficará com 50% dos bens comuns a título de meação, mas não será herdeira dos bens particulares, esses que serão herança apenas dos filhos. Assim, cada filho de Rafael receberá a título de herança **50% dos bens particulares** e dividirão em igualdade a “meação” do seu pai, que **representa 25% dos bens comuns do casal**.



Divisão da Herança

Separação Obrigatória de Bens sem filhos

Rafael, casado pela separação obrigatória de bens, sem descendentes e com pais vivos, faleceu sem testamento e deixando bens adquiridos antes do casamento e bens adquiridos na constância do casamento. Desta forma, a sua **ESPOSA** ficará com 50% dos bens comuns a título de meação e também será herdeira em igualdade com os pais de Rafael, tanto nos Bens Particulares, como na parte da meação de Rafael (50% dividido em 3). Perceba, que neste caso, a função da STB Imposta pela Lei é de proteção da herança para os descendentes e não havendo descendentes, o cônjuge será herdeiro.



Divisão da Herança

Ascendentes de segundo ou mais graus

Independente do regime de bens, quando estamos tratando da herança para ascendentes de segundo grau ou mais distantes (avós, bisavós, etc), haverá duas regras específicas que são:

➤ **REGRA 1:** A parte da divisão da herança correspondente aos ascendentes, se dará pela metade entre ascendentes de linha paterna e ascendentes de linha materna. Por exemplo, os dois avós por parte de pai estão vivos, mas somente a avó por parte de mãe está viva. Desta forma, 50% ficará para a avó materna e 50% ficará para os avós paternos (25% para cada um deles).

➤ **REGRA 2:** Havendo cônjuge sobrevivente, 50% da divisão da herança ficará para o cônjuge sobrevivente e os demais 50% serão divididos entre os ascendentes, respeitando novamente a regra 1. Por exemplo, o cônjuge está vivo, os dois avós por parte de pai estão vivos, mas somente a avó por parte de mãe está viva. Desta forma, 50% ficará para o cônjuge, 25% ficará para a avó materna e 25% ficará para os avós paternos (12,5% para cada um deles).

OBS: Herdeiros de grau mais próximo excluem da sucessão os herdeiros de grau mais distante (havendo ascendente de primeiro grau, ascendentes de segundo grau não herdarão) e também que não há direito de representação para herdeiros ascendentes.

Divisão da Herança

Comoriência

No Brasil, a **COMORIÊNCIA** é regulada artigo 1.791 do Código Civil Brasileiro, e se refere à situação em que duas ou mais pessoas falecem em condições que tornam impossível determinar a ordem do falecimento, considerando-se portanto, que todos faleceram ao mesmo tempo. Isso pode ser importante para a distribuição da herança, onde a sucessão pode ser ajustada para refletir a impossibilidade de determinar a ordem dos falecimentos.

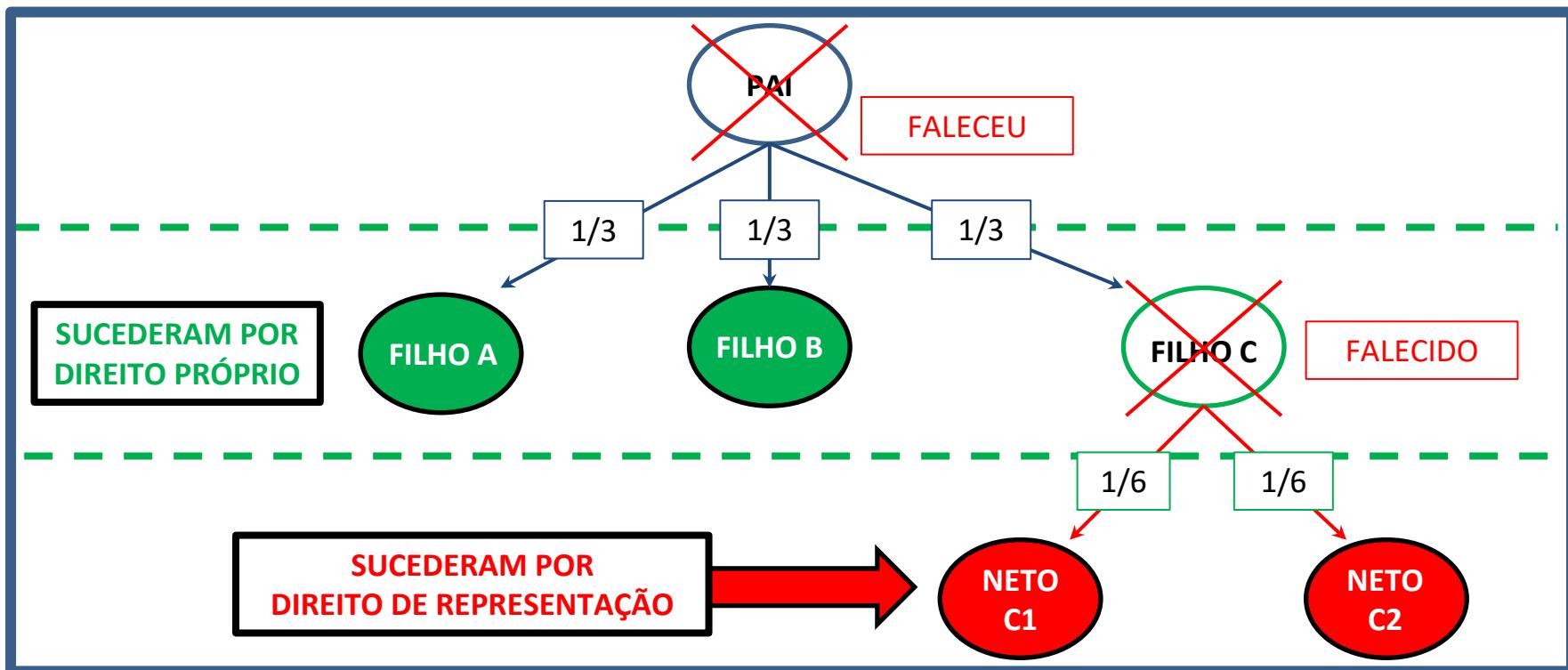
Por exemplo, João e Maria são casados, têm dois filhos e possuem apenas bens particulares. Certo dia, eles falecem em um acidente aéreo, e não é possível determinar quem faleceu primeiro. Sabendo que tanto os pais de João e os pais de Maria estão vivos, como ficaria a partilha de bens? Como há descendentes, os herdeiros de João são apenas os filhos e os herdeiros de Maria, também são apenas os filhos.

Caso um dos dois tivessem falecido primeiro (por exemplo, João faleceu primeiro), os herdeiros de João seriam MARIA + FILHOS e após realizar esta partilha, os herdeiros de MARIA seriam apenas os filhos, demonstrando assim uma diferença na construção da partilha de bens (inclusive, de impostos).

Ordem para Suceder

Direito de Representação: Exemplo

Um pai falece deixando uma herança para 3 filhos (A, B e C). No entanto, no momento da morte do PAI, o filho C (que possui 2 filhos, ou seja, são netos do falecido) já havia falecido há alguns anos antes. Assim, os netos **C1 e C2 herdarão a quota-parte por representação**, já os **filhos A e B receberão por direito próprio**.



Renúncia à Herança

Conceito

A **RENÚNCIA À HERANÇA** é o ato pelo qual o herdeiro manifesta a sua vontade de não receber a herança. Este ato é unilateral, irrevogável e formal (somente pode ser feito por escritura pública ou no próprio inventário). Após a sua renúncia, não será mais possível cancelar a decisão, sendo ele irrevogável. Quando todos os herdeiros “primários” renunciam ou estão falecidos, a linha posterior a sucessão não herdarão por **REPRESENTAÇÃO**, mas sim, por **DIREITO PRÓPRIO**. Vale ressaltar que uma pessoa pode ser sucessora de outra de três maneiras:

- a) **Em razão da lei:** neste caso, é chamado de sucessão legítima/universal.
- b) **Pela vontade do autor da herança:** por meio da sucessão testamentária, o dono do patrimônio faz um testamento contemplando determinada pessoa como seu herdeiro testamentário.
- c) **Por ambos (lei e testamento):** Neste caso, denominamos que houve duplo título de sucessão. Nesse último caso (duplo título de sucessão) um sucessor poderá aceitar ou rejeitar a herança de modo autônomo e independente:
 - (i) aceitar a sucessão legítima (terminada pela lei) e recusar a testamentária;
 - (ii) rejeitar a legítima e aceitar a testamentária;
 - (iii) aceitar ambas;
 - (iv) rejeitar ambas.

Renúncia à Herança

Observações

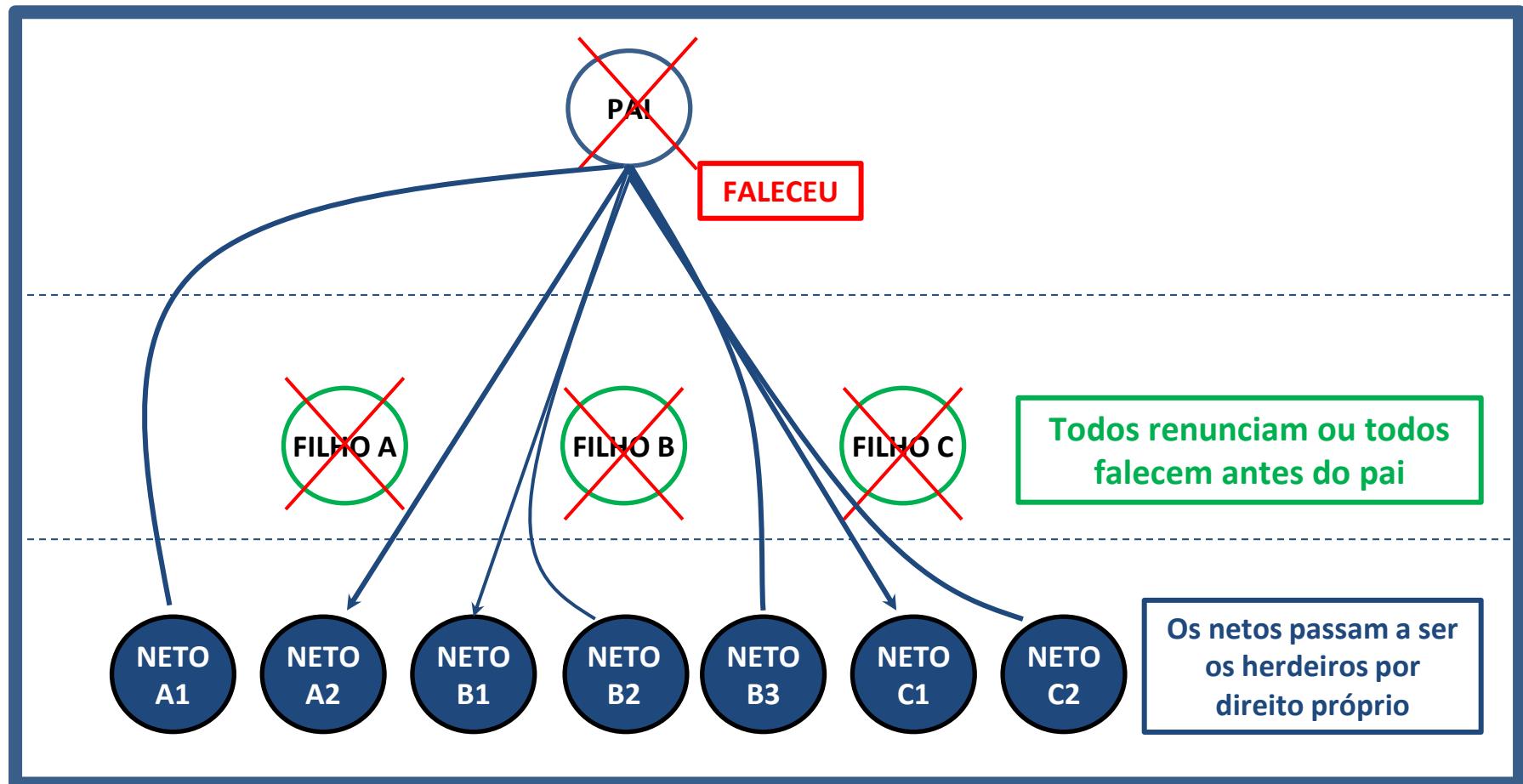
PONTOS IMPORTANTES DA RENÚNCIA:

- Somente é possível renunciar a herança após a abertura da sucessão (após a morte do sucedido), pois “não existe herança de pessoa viva”, sendo, assim, é proibida e inexistente a renúncia da herança de pessoa que ainda está vida. Logo, só pode renunciar a herança após tenha ocorrido o falecimento.
- Não é possível fazer renúncia parcial: ou se aceita tudo, ou se renuncia tudo. No entanto, na sucessão por duplo título (lei e testamento), é possível aceitar a herança por lei e negar o legado (testamento), ou vice-versa.
- Quando o herdeiro renuncia a sua quota-parte, aquele quinhão que lhe caberia será destinado aos demais herdeiros de mesma categoria (mesmo grau) e não para seus descendentes. Não desejando que sua parte vá para a mesma categoria, o mesmo não deverá renunciar, mas, sim, deverá fazer uma cessão de direitos hereditários (chamado também de “renúncia translatativa”), na qual há a sua aceitação da herança com uma posterior cessão de direito hereditário a título gratuito, como se fosse uma doação, ou oneroso, como uma compra e venda. Com isso ocorre o ITCMD na aceitação e o ITCMD na cessão do direito. Sendo uma cessão de direito hereditário onerosa, ocorre o ITCMD na aceitação e o ITBI na cessão do direito.

Renúncia à Herança

Exemplo 1: Direito Próprio

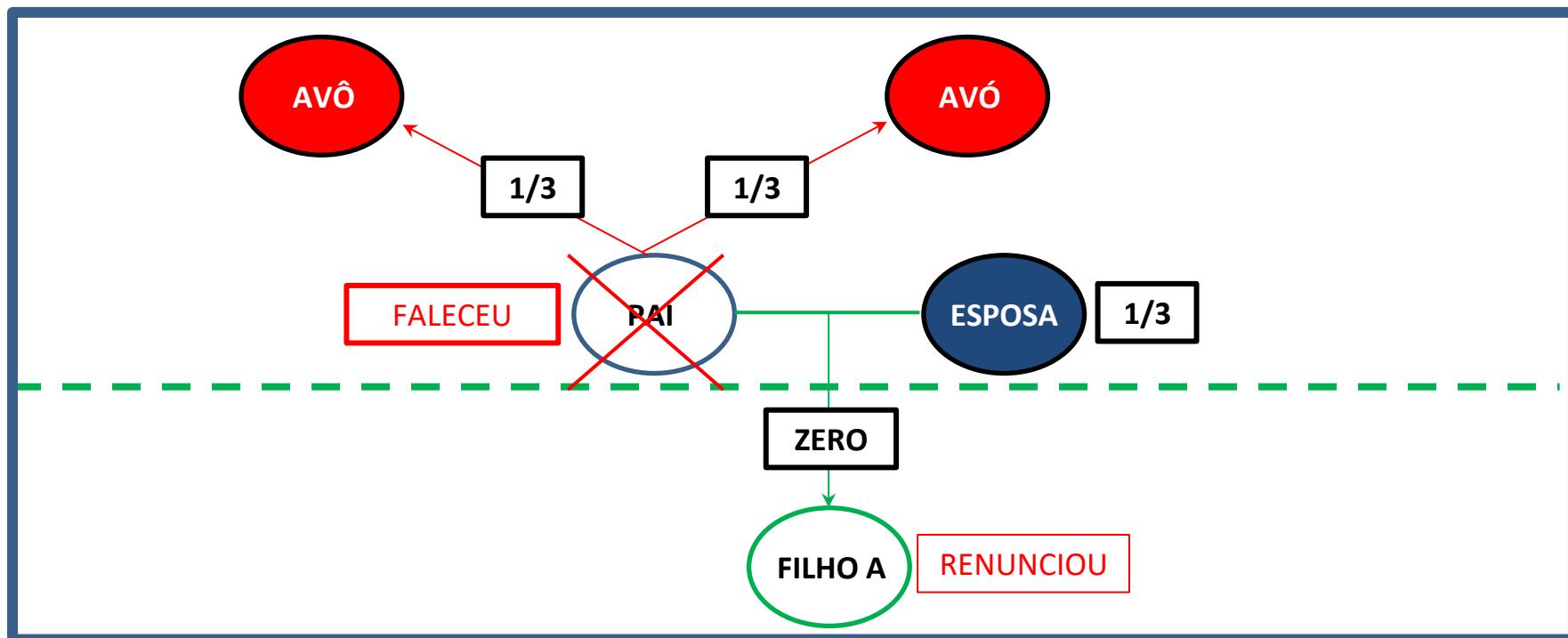
Recebimento por **Direito Próprio**, em razão de renúncia ou morte de toda a linha primária:



Renúncia à Herança

Exemplo 2: Direito Próprio

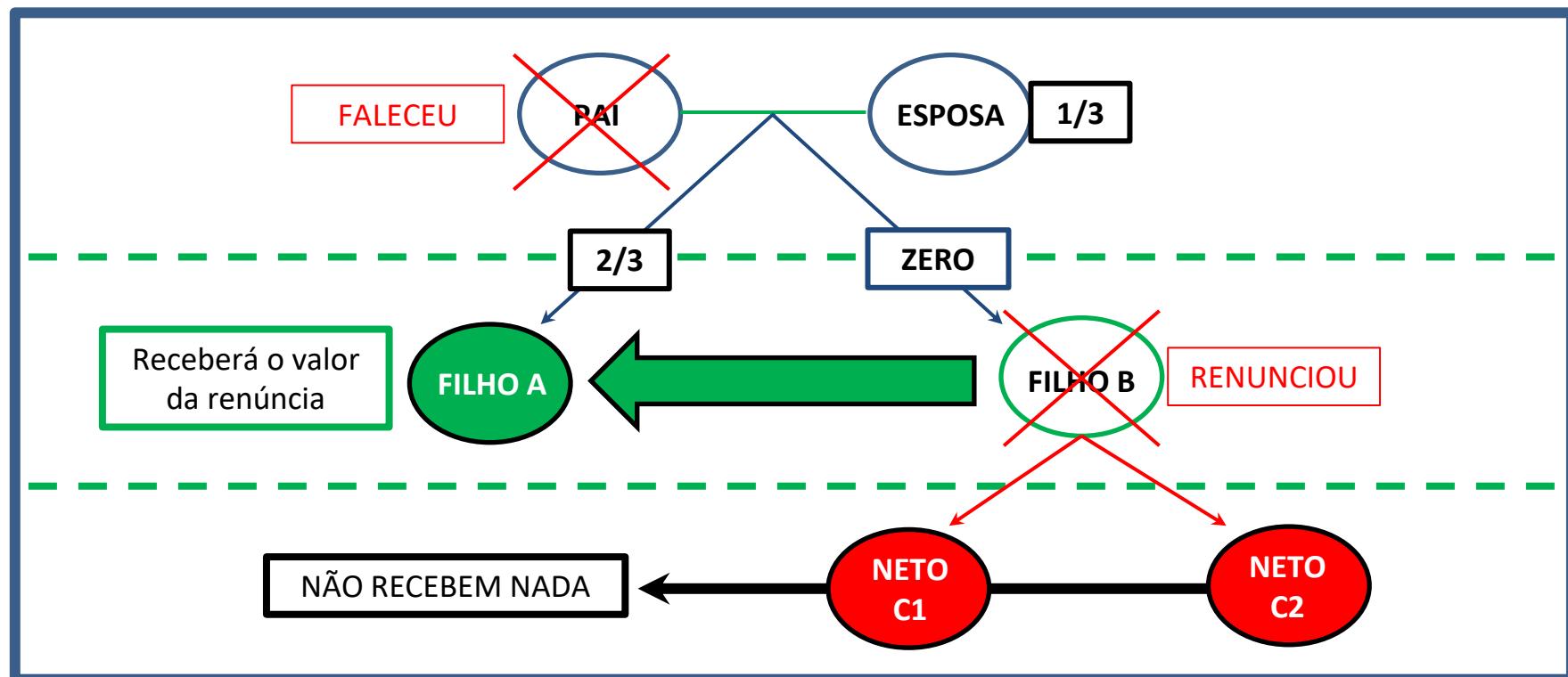
Um pai falece, deixando como herdeiros a esposa e um filho, cada um recebendo 50% da herança, mas com seus pais (avós do FILHO A) ainda vivos. O Filho A, desejando que seu valor fosse para a sua mãe (Esposa do falecido), renuncia a herança. No entanto, por não existir mais a linha descendente, a herança será dividida entre os **ASCENDENTES + CÔNJUGE**, sendo feito o novo cálculo, ocasionando 1/3 para cada.



Renúncia à Herança

Exemplo 3: Direito de Representação

O pai falece deixando como herdeiros esposa e dois filhos (A e B), cada um recebendo $\frac{1}{3}$ da herança. O Filho B, tem 2 filhos (Netos C1 e C2) e renuncia a herança, acreditando que deixará o valor aos seus filhos (C1 e C2). Porém, a sua quota-parte irá para a sua mesma categoria (irmão – FILHO A). Assim, o filho A receberá $\frac{2}{3}$ e a esposa $\frac{1}{3}$.



Herança Jacente e Vacante

Conceito

A **HERANÇA JACENTE** ocorre quando não se sabe ainda quem são os herdeiros certos e determinados, ou quando não se sabe da existência dele. Esta é uma fase temporária, de “caça ao herdeiro”, em que “JÁ” será encontrado. Porém, esgotadas todas diligências sem a habilitação de sucessores, a herança jacente será considerada **VACANTE**.

Desta forma, a **HERANÇA VACANTE** ocorre quando a herança ficou “vaga”, sendo devolvida ao ente público designado por lei (Município, DF, Estado) em razão da inexistência de herdeiros que se habilitassem no período da jacência. Com isso, podemos definir que a vacância ocorre quando não existem (ou não são encontrados) herdeiros legais e, tampouco, testamentários, ou caso existam herdeiros, mas todos tenham renunciado, inexistindo outros a suceder.

Exclusão da Herança por Indignidade

Hipóteses & Características

A exclusão do herdeiro por indignidade poderá ocorrer nos seguintes casos:

- Homicídio doloso (ou tentativa), contra o falecido, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- Calúnia, crime contra a honra do falecido, de seu cônjuge ou companheiro;
- Violência ou meio fraudulento para intervir na livre disposição de bens;
- A indignidade deve ser declarada por sentença;
- Prazo para ação: 4 anos da abertura da sucessão (falecimento);
- São pessoais os efeitos da exclusão, não atingindo os descendentes do excluído.
Desta forma, os descendentes do herdeiro excluído herdarão por meio do direito de representação, diferentemente do que ocorre no caso de renúncia à herança.
- Ex: caso de Suzane Von Richofen, que foi excluída por Indignidade, acusada de matar barbaramente os pais com a ajuda do namorado e de outro cúmplice.

O código civil prevê a possibilidade de Perdão ao Indigno através de forma expressa em testamento. Dentro disso, dois pontos há de se ressaltar:

- O perdão deverá ser feito na forma expressa e é irretratável.
- Caso o testamento tenha sido feito antes da prática da ofensa, não haverá o perdão do indigno.

Deserdação de Herdeiros Necessários

Conceito

A deserdação de um herdeiro necessário deverá ser descrita em testamento e com expressa declaração de causa. Após a abertura do testamento em que o herdeiro foi declarado deserdado, no prazo de até quatro anos a contar da abertura do testamento, caberá ao herdeiro instituído, ou de quem aproveitar da deserdação, provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Vale ressaltar que não há perdão na deserdação, diferente do que pode acontecer na indignidade através da reabilitação do indigno.

A reconciliação do testador com o herdeiro não significa perdão. Somente poderá ocorrer a reabilitação do deserdado se o testador revogar a cláusula do testamento que afasta o ofensor, agora perdoado. O simples reatar da amizade, das relações sociais ou familiares não tem o poder de deduzir que se deu a revogação do ato expresso no testamento. Assim, revogar expressamente a cláusula de deserdação, nesse caso, é ato obrigatório.

Assim como na indignidade, são pessoais os efeitos da exclusão por deserdação: não atingindo os descendentes do excluído. Desta forma, se o herdeiro deserdado for pré-morto, os seus descendentes herdarão por meio do direito de representação (assim como ocorre na indignidade), diferentemente do que ocorre no caso de renúncia à herança.

Deserdação de Herdeiros Necessários

Hipóteses de Deserdação

HIPÓTESES DE DESERDAÇÃO:

- Todas as hipóteses de exclusão por indignidade:
 - Homicídio doloso (ou tentativa), contra o falecido, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 - Calúnia, crime contra a honra do falecido, de seu cônjuge ou companheiro;
 - Violência ou meio fraudulento para intervir na livre disposição de bens;
- Ofensa física e injúria grave;
- Relações ilícitas com padrasto ou madrasta (autoriza a deserdação dos descendentes por seus ascendentes);
- Relações ilícitas com mulher ou companheira do filho ou a do neto ou com marido ou companheiro da filha ou da neta (autoriza a deserdação dos ascendentes pelos descendentes);
- Desamparo dos ascendentes, do filho ou do neto em alienação mental ou grave enfermidade.

Dívidas e Contingências Tributárias na Sucessão

Características

O Código Civil (art. 1.792), estabelece que “*o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados*”. Assim sendo, as dívidas do falecido poderão ser cobradas (das duas formas abaixo), mas nunca podendo superar o valor do bens da herança (ou seja, os herdeiros não pagarão com o seu patrimônio próprio):

- dívidas do *de cuius* cobradas antes da partilha (divisão dos bens);
- dívidas do falecido cobradas após a divisão dos bens, pelas quais respondem os herdeiros, proporcionalmente à parte que, na herança, lhes coube.

Exemplo: Rafael falece deixando uma herança de R\$ 100 mil, mas também deixa uma dívida R\$ 500 mil para os herdeiros Antônio e Guilherme. Após feita a partilha dos bens, no qual cada um dos herdeiros recebeu 50% da herança (ou seja, Antônio recebeu R\$ 50 mil e Guilherme também R\$ 50 mil), o credor da dívida decide cobrar o devido valor. Desta forma, cada um dos herdeiros responde somente pelo valor recebido de herança, e não pelo valor total da dívida (mesmo que a mesma seja superior ao valor recebido). Assim, cada um terá que pagar R\$ 50 mil reais, que foi a parte que lhes couberam da herança de Rafael.

Inventário e Partilha

Conceito

O **INVENTÁRIO** é o procedimento por meio do qual “os bens, direitos e dívidas deixados pelo de cujus são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores”. Depois desse procedimento, é emitido um documento chamado **FORMAL DE PARTILHA**, que autoriza a transmissão de propriedade dos bens aos herdeiros na forma determinada no inventário. Estes processos deverão ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão. Além disso o **INVENTÁRIO NECESSITA SEMPRE DA PARTICIPAÇÃO DE UM ADVOGADO**, podendo ser um inventário judicial ou extrajudicial, conforme tabela abaixo:

PODE SER EXRAJUDICIAL	DEVE SER JUDICIAL
<ul style="list-style-type: none">➤ Não há testamento E➤ Cônjugue-meeiro e herdeiros capazes E➤ Acordo de partilha<input type="checkbox"/> OBS: deve ocorrer os três casos (E) ao mesmo tempo para ser extrajudicial	<ul style="list-style-type: none">➤ Quando há testamento OU➤ Cônjugue-meeiro ou herdeiro incapaz OU➤ Disenso (briga) na partilha OU➤ Quando, por qualquer motivo, não for possível o inventário ser extrajudicial.

Inventário e Partilha

Inventário Extrajudicial

O **INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL** é realizado em cartório, por escritura pública, sendo um processo muito mais ágil que o inventário judicial, levando, muitas vezes, menos de dois meses. Além disso, este processo acaba sendo muito menos custoso, pois não há a necessidade de pagamento das custas judiciais (a depender da tabela de custas do tribunal de cada região – no Rio Grande do Sul em aproximadamente 2,5%) e por ser pois mais ágil, os honorários advocatícios acabam sendo muitas vezes mais baratos.

Conforme vimos na tabela anterior, o inventário poderá ser extrajudicial desde que: **(1)** Não haja testamento **E** **(2)** Cônjuges-meeiro e herdeiros sejam capazes **E** **(3)** haja acordo de partilha. Havendo esses requisitos, caso o inventário tenha iniciado de forma judicial, ele poderá ser convertido em inventário extrajudicial, desde que seja respeitado os devidos itens. No entanto, vale ressaltar que o STJ vem admitindo que, mesmo havendo testamento, é possível realizar o inventário de forma extrajudicial, desde que seja de interesse de todos e mediante autorização do juízo sucessório competente.

Para conclusão do processo do inventário extrajudicial, os herdeiros pagarão o devido imposto ITCMD e o tabelião estará autorizado a lavrar a escritura pública, que é o título hábil a realização dos demais atos de registro e transmissão de bens.

Inventário e Partilha

Inventário Judicial

Já o **INVENTÁRIO JUDICIAL** é feito com acompanhamento de juiz, devendo ser obrigatório nos casos citados anteriormente. Ele é um processo muito mais burocrático que o extrajudicial, podendo levar muitos anos, mesmo em inventários “simples”. O foro competente para a abertura do inventário é o último domicílio que o falecido possuía, mas se o domicílio era incerto, o inventário poderá ser aberto na cidade da situação dos bens ou no local do óbito (caso tenha bens em lugares distintos).

Quando se tratar de Inventário Judicial, ele deverá seguir estas oito etapas:

- (1) Abertura do inventário;
- (2) a nomeação do inventariante;
- (3) o oferecimento das primeiras declarações;
- (4) a citação dos interessados;
- (5) a avaliação dos bens;
- (6) o cálculo e pagamento de impostos devidos;
- (7) as últimas declarações, e, por fim;
- (8) a partilha e sua homologação, ocorrendo a sua conclusão.

“Juridiquês”

Exemplos

Alguns conjuntos de palavras podem ser apresentadas com outras escritas, por exemplo:

- **Separação Convencional:** Separação Total de Bens escolhida pelo casal
- **Separação Absoluta:** Separação Total de Bens escolhida pelo casal
- **Separação Obrigatória:** Separação Total de Bens Imposta pela Lei
- **Comunhão Universal:** Comunhão Total de Bens
- **Constância do Casamento:** Durante o Casamento
- **Consorte:** Cônjugue
- **Bens Incomunicáveis:** Bens Particulares
- **Malversação dos bens:** Administração prejudicial dos bens
- **Pré-morto:** pessoa já falecida
- **Nascituro:** indivíduo que está em fase de gestação, ou seja, que ainda não nasceu, mas está em desenvolvimento no útero da mãe. No contexto jurídico, o nascituro é considerado uma pessoa com direitos específicos, que se tornam relevantes a partir do momento da concepção.